

DECRETO Nº 34.672, DE 06/09/2018

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, BEM COMO ACERCA DOS PARÂMETROS PARA O SEU ENQUADRAMENTO AMBIENTAL, INSTITUI AS NORMAS, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL SIMPLIFICADO, DEFINE AS ATIVIDADES DISPENSADAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO A REGULAMENTAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E

Considerando a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que define como ações administrativas dos Municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos, promover a realização do licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando a Resolução nº 002, de 03 de novembro de 2016, do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental de âmbito local;

Considerando que o artigo 56-C c/c art. 176, inciso IV, ambos do Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001, dispõe que serão expedidos, pelo Chefe do Poder Executivo, os atos necessários para a sua regulamentação, e dentre estes, a definição das atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores sujeitas ao Licenciamento Ambiental no Município de Aracruz;

Considerando o parágrafo 1º, do artigo 12, da Resolução nº 237, de 19 novembro de 1997, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, o qual prevê que o órgão ambiental competente poderá estabelecer procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de

Meio Ambiente;

Considerando o que dispõe o artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sobre o procedimento de licenciamento simplificado para as atividades de baixo risco;

Considerando que cabe ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos para o licenciamento ambiental municipal, conforme dispõe o artigo 61, da Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001;

Considerando as etapas a serem seguidas no licenciamento ambiental municipal, conforme dispõe o artigo 8º, do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto estabelece as atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, instaladas ou a se instalar no Município de Aracruz, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, bem como os parâmetros para o seu enquadramento ambiental, institui as normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental municipal simplificado, define aquelas atividades dispensadas do licenciamento ambiental municipal e dá outras providências objetivando a regulamentação e padronização de procedimentos no âmbito dos processos de licenciamento ambiental.

Art. 2º. Para efeito deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I. Atestado de Regularidade de Documentação: certificado expedido pelo órgão ambiental municipal, com vistas a atestar que os documentos apresentados pela parte requerente, sem entrar no mérito da validade ou eficácia destes, correspondem aos solicitados neste Decreto para formalização do processo administrativo de licenciamento ambiental;

II. Declaração de Andamento de Processos de Licenciamento Ambiental – DAPLA: Declaração expedida pelo órgão ambiental municipal que atesta a existência de processo administrativo de licenciamento ambiental em tramitação;

III. Delegação de competência: a transferência da competência de licenciamento de determinada atividade ou empreendimento, cuja competência original seja de órgão federal ou estadual, para o Município, podendo ser genérica ou específica. A delegação deve sempre ser requerida pelo órgão ambiental municipal, quando de seu interesse, obedecidos os requisitos previstos na legislação que rege os procedimentos do órgão que detém a competência original;

IV. Delegação de competência específica: quando a delegação é requerida para o licenciamento de um determinado empreendimento, seja por extrapolar a competência municipal, em virtude do porte do empreendimento ou por se tratar de atividade não considerada, inicialmente, como de impacto ambiental de âmbito local, seja pelo empreendimento se localizar em área de preservação permanente ou em unidades de conservação instituídas pelo estado ou união;

V. Delegação de competência genérica: quando a delegação é requerida de forma abrangente e não direcionada, para porte ou atividade não previamente definido como de impacto ambiental de âmbito local, porém entendidos pelo Município como tal;

VI. Enquadramento Ambiental: ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor ou degradador, definido por atividade, com vistas à classificação do empreendimento, à definição das avaliações ambientais cabíveis e à determinação dos valores a serem recolhidos a título de taxa para análise do (s) requerimento (s) de licenciamento ambiental;

VII. Licenciamento Ambiental Municipal Ordinário: procedimento administrativo, que em geral, constitui-se em três fases/etapas, que poderão ocorrer isolada ou sucessivamente, por meio do qual o órgão ambiental municipal licencia a localização, instalação, operação e ampliação das atividades sob responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, consideradas de impacto ambiental de âmbito local. Inclui-se também neste rol o licenciamento corretivo ou de regularização;

VIII. Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado: procedimento administrativo de caráter simplificado, pautado na Auto Declaração, por meio do qual o órgão ambiental municipal licencia, em um único ato, contemplando todas as fases do licenciamento, as atividades sob responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, consideradas de impacto ambiental de âmbito local, mas que sejam caracterizadas como de pequeno potencial de impacto ambiental e, que se enquadrem nas regras e condições técnicas previamente estabelecidas pelo órgão ambiental municipal, responsabilizando-se o empreendedor e seu responsável técnico; e

IX. Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA: declaração firmada pelo empreendedor perante a autoridade licenciadora competente, juntamente com seu responsável técnico, de que a atividade se enquadra no rito do Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado, ou outro, mediante regulamentação específica.

X. Atividade Econômica: o ramo de atividade desenvolvida pelo empreendedor identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, do estabelecimento a ela associada, se houver; ([Incluído pelo Decreto nº 39.927/2021](#))

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 3º. As atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, são aquelas definidas pelo órgão ambiental estadual como atividades de impacto ambiental de âmbito local, obedecidos os limites de porte pré-estabelecidos pela norma estadual, conforme o **Anexo II** deste Decreto.

Parágrafo único. Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, além das atividades previstas no Anexo II, aquelas que forem delegadas pelo estado ou união por instrumento legal ou convênio, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 4º. O Licenciamento Ambiental Municipal Ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Municipal Prévia – LMP, Licença Municipal de Instalação – LMI, Licença Municipal de Operação – LMO, Licença Municipal de Ampliação – LMA, Licença Ambiental de Regularização – LAR e Licença Ambiental Única – LU, conforme dispõe o artigo 52, respectivamente, os seus incisos I, II, III, IV, V e VI, da Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001, alterado pela Lei Municipal nº 3.742, de 12 de novembro de 2013.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à Autorização Ambiental – AA, em conformidade com o inciso V, do artigo 16, da Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001, e, com o inciso VI, do artigo 11, do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004.

Art. 5º. Nos casos das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação de pequeno impacto ambiental, será adotado o Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado, por meio da emissão da Licença Ambiental Simplificada – LAS, conforme dispõe o inciso VII, do artigo 52, da Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001, incluído pela Lei Municipal nº 3.742, de 12 de novembro de 2013.

Art. 6º. A supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras de florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, ou, quando necessária à instalação de atividade ou empreendimento passível de licenciamento ambiental municipal, estará sujeita ao licenciamento ambiental municipal, conforme dispõe o inciso XV, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

§1º Para os casos expressos no *caput* deste artigo, o órgão ambiental municipal expedirá Autorização Ambiental – AA.

§2º O requerimento de supressão ou manejo de vegetação ao órgão ambiental municipal, quando necessárias à instalação de atividade ou empreendimento passível de licenciamento ambiental municipal, deverá ocorrer no âmbito do processo administrativo da atividade ou empreendimento principal.

§3º Excepcionalmente, quando previsto em lei, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, ou, quando o órgão ambiental municipal

julgar necessário, a Autorização Ambiental de que trata o *caput* deste artigo poderá ser substituída pela autorização expedida pelo Instituto Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo – IDAF ou outra autoridade competente, devendo, em todo o caso, ocorrer à anuência do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO AMBIENTAL E DOS CUSTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 7º. O enquadramento ambiental das atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal será definido de acordo com seu porte e potencial poluidor/degradador, de modo a estabelecer sua classificação e, por consequência, os valores das bases de cálculo equivalentes aos custos de análise dos requerimentos de licenciamento.

Art. 8º. O enquadramento ambiental das atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal será procedido de acordo com os seguintes critérios:

I. O enquadramento quanto ao porte será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como de pequeno, médio ou grande porte e não terá relação obrigatória com o capital social da empresa ou com sua condição fiscal;

II. Quanto ao potencial poluidor/degradador, serão considerados três níveis: baixo, médio e alto potencial. Cada atividade possui um potencial fixo, determinado a partir da análise técnica de seus aspectos e impactos ambientais, sendo adotado como referência aquele estabelecido pela norma estadual vigente que trata das atividades consideradas de impacto ambiental de âmbito local, observada as considerações da equipe técnica multidisciplinar do órgão ambiental municipal;

III. As atividades que sejam formalmente consideradas dispensadas de licenciamento ambiental junto ao Estado serão, automaticamente, classificadas pelo órgão ambiental municipal como de baixo potencial poluidor para fins de enquadramento, podendo ser determinados portes limitantes para acompanhar a dispensa ou exigir licenciamento ambiental municipal;

IV. As atividades ou empreendimentos serão classificados como: Classe Simplificada, Classe I, Classe II, Classe III ou Classe IV;

V. A determinação da Classe Simplificada poderá se dar de forma direta e/ou pela definição de parâmetros técnicos específicos estabelecidos em atos normativos próprios; e

VI. A determinação das Classes I, II, III e IV será realizada a partir da relação obtida entre o porte da atividade ou empreendimento e o seu potencial poluidor/degradador fixo, considerando o Anexo I deste decreto.

Art. 9º. As atividades que venham a ser licenciadas pelo órgão ambiental municipal, por força de delegação de competência, deverão seguir as regras de enquadramento abaixo definidas, nesta ordem:

I. Para os casos de delegação de competência genérica, aplicada somente aos casos em que a atividade não esteja previamente definida como de impacto ambiental local, esta deverá ser incluída na lista de atividades objeto deste Decreto, definindo-se os portes relativos à classificação aplicável, seguindo o potencial poluidor definido pelo órgão ambiental que concedeu a delegação, ou, o potencial poluidor definido pelo órgão ambiental municipal, desde que consubstanciado tecnicamente;

II. Para os casos de delegação de competência específica, exclusivamente por se tratar de intervenção em Áreas de Preservação Permanente ou em Unidades de Conservação instituídas pelo estado ou união, quando a atividade já constar deste Decreto como sendo de impacto ambiental local, o enquadramento considerará a atividade descrita, o porte e o potencial poluidor estabelecido;

III. Para os casos de delegação de competência específica para determinado empreendimento, cujo porte ou atividade não estejam previamente definidos como de impacto ambiental local, estes serão automaticamente enquadrados como Classe IV, independente de porte e potencial poluidor, salvo nos casos em que este Decreto dispuser em contrário.

Art. 10. Os enquadramentos ambientais a serem feitos junto ao órgão ambiental municipal deverão seguir ao disposto no Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins de pagamento de taxas, os empreendimentos ou as atividades serão classificados como Industriais ou Não Industriais, o que estará identificado na coluna indicada como “Tipo” pelas letras I (Industriais) e N (Não Industriais).

Art. 11. Para efeitos do enquadramento ambiental, tem-se que:

I. No caso das tabelas que indicarem como parâmetro a capacidade instalada ou capacidade máxima, o valor fornecido deverá ser aquele especificado pelo fabricante das máquinas e equipamentos utilizados no empreendimento, quando houver;

II. **Área útil:** trata-se da somatória das áreas construídas com aquelas tidas como áreas de apoio ao empreendimento ou atividade, inclusive pátios de estocagem e de estacionamento e manobras;

III. **Área Construída:** Área total edificada;

IV. **Área total (para efeitos dos enquadramentos 18.01, 18.08 e 18.09):** trata-se da somatória da área dos lotes com as áreas públicas (sistema viário, áreas institucionais, espaços livres de uso público e áreas verdes);

V. **Área total (para efeitos dos enquadramentos 18.02 e 18.05):** trata-se da área da gleba pertencente ao condomínio;

VI. Para os casos de empreendimentos que possuem duas ou mais atividades, o requerimento deverá ser realizado considerando o enquadramento na maior Classe; e

VII. Não caberá:

a) Licenciamento em separado de unidades de um mesmo empreendimento ou atividade, exceto para os casos que venham a ser definidos por meio de procedimento próprio do órgão ambiental municipal;

~~b) Licenciamento em separado para a atividade de terraplenagem quando se tratar de atividade meio para atividade passível de licenciamento. Nos casos em que a movimentação de terra for meio para atividade dispensada de licenciamento, deverá ser requerido o licenciamento ambiental específico para a atividade de terraplenagem.~~

b) Licenciamento em separado para a atividade de terraplenagem quando se tratar de atividade-meio para atividade passível de licenciamento de competência de outro órgão ambiental. Nos casos em que a movimentação de terra for meio para atividade dispensada de licenciamento, deverá ser requerido o licenciamento ambiental específico para a atividade de terraplenagem. [\(Redação dada pelo Decreto nº 41.095 de 04 de Janeiro de 2022\)](#)

Art. 12. Os custos de análise dos requerimentos de licença ambiental serão calculados de acordo com o enquadramento de que trata este capítulo e será estabelecido com base em informações prestadas pelo interessado, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo órgão ambiental municipal, devendo ser arcado pelo empreendedor.

Parágrafo único. O cálculo das taxas de que trata o *caput* deste artigo será feito com base na tabela do Anexo Único da Lei Municipal nº 2.768, de 07 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Municipal nº 3.715, de 01 de outubro de 2013, ou daquela que vier a substituí-la, que serão recolhidos em favor do Município de Aracruz, por meio da guia correspondente, fornecida pelo órgão ambiental municipal, sem o que não poderá ser iniciado o processo de análise do licenciamento requerido.

Art. 13. O licenciamento que depender da análise de Estudos de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, terá custo adicional, estabelecido na tabela do Anexo Único da Lei Municipal nº 2.768, de 07 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Municipal nº 3.715, de 01 de outubro de 2013, ou daquela que vier a substituí-la, devendo o comprovante da taxa correspondente ser apresentado no ato da formalização de cada requerimento formulado junto ao processo de licenciamento.

Parágrafo único. Caso a análise do EIA/RIMA acarrete outros custos, estes serão cobrados pelo órgão ambiental municipal quando da concessão da licença, devidamente descritos e especificados.

Art. 14. Todas as despesas e custos para elaboração, entrega e análise dos EIA/RIMAs, das publicações e realização de reuniões e audiências públicas são de responsabilidade do requerente do licenciamento, inclusive o fornecimento de vias do EIA/RIMA em número exigido pelo órgão ambiental municipal.

Art. 15. São contribuintes das taxas tratadas neste Capítulo, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelas atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou

degradadoras do meio ambiente, que requererem licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental municipal, aplicando-se a isenção somente aos casos previstos em lei.

Art. 16. Para as atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, que não estejam contidas no Anexo II deste Decreto, nem dispensadas de licenciamento ambiental pelo município, conforme o disposto no Anexo III, caberá consulta prévia junto ao órgão ambiental municipal sobre a obrigatoriedade de licenciamento ambiental e o seu enquadramento.

Parágrafo único. Caso o órgão ambiental municipal conclua pela necessidade de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que não estejam listados neste Decreto, adotar-se-á, para fins de enquadramento ambiental, mediante avaliação consubstanciada, atividade similar ou correlata.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL SIMPLIFICADO

Art. 17. O Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado é o instrumento de gestão das atividades ou empreendimentos que, em função da sua natureza, localização, porte e outras peculiaridades, são classificadas como de pequeno potencial de impacto ambiental.

Art. 18. As atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, constantes no Anexo II deste Decreto, quando enquadradas na Classe Simplificada, estarão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado.

§1º O simples enquadramento da atividade, nos termos do caput deste artigo, não a caracteriza como de baixo impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§2º Poderão também requerer o Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado as atividades e empreendimentos já instalados e em operação, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente e sejam atendidos aos critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 19. O Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado das atividades e empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte estabelecidos neste Decreto, Anexo II, e dos critérios e controles, gerais e específicos, explicitados em Instrução Normativa do órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. A constatação do não atendimento do *caput* deste artigo ensejará suspensão ou anulação da Licença Ambiental Simplificada – LAS, estando sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei, como multa e embargo/interdição, dependendo da infração constatada.

Art. 20. A formalização do requerimento da Licença Ambiental Simplificada – LAS deverá obedecer ao disposto na Instrução Normativa do órgão ambiental municipal, que estabelecerá, além dos critérios e controles, gerais e específicos, para concessão da LAS, os modelos de documentos para instrução processual, contemplando, minimamente, os seguintes documentos:

- I. Formulário de Requerimento da LAS;
- II. Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE;
- III. Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional habilitado responsável pelas informações fornecidas no FCE, e, quando couber, pela elaboração e/ou adaptação de planos e projetos referentes aos controles ambientais da atividade ou empreendimento;
- V. Documento que comprove a legalidade do uso da área para a instalação da atividade ou empreendimento;
- VI. Comprovante de pagamento da taxa de licenciamento para Classe Simplificada;
- VII. Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- VIII. Documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física do representante legal que assinar o requerimento;
- IX. No caso de Pessoa Jurídica:
 - a) Original e Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - b) Cópia do Contrato Social e última alteração contratual ou documentação equivalente em casos específicos de outros atos constitutivos; e
- X. Anuência municipal quanto ao Uso e Ocupação do Solo, atestando a viabilidade de instalação e/ou operação do empreendimento.

§1º Não serão formalizados os requerimentos de LAS que não estejam acompanhados dos documentos elencados neste artigo e na Instrução Normativa do órgão ambiental municipal, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados ou omissos quanto a informações obrigatórias.

§2º A omissão ou apresentação de informação inexata ou falsa sujeitará os infratores às penalidades administrativa, civil e penal previstas em lei, podendo resultar em suspensão, cassação ou anulação da licença, sem prejuízo da aplicação de outras sanções e penalidades previstas em lei.

§3º Caso o responsável técnico que assine o Termo de Responsabilidade Ambiental não seja o mesmo a elaborar os projetos ou planos adotados ou a promover sua execução, também deverá ser apresentada ART em seu nome.

Art. 21. A responsabilidade pela não observância de qualquer das recomendações elencadas nos estudos, planos e nos projetos incidirá sobre o empreendedor e seu representante legal.

Art. 22. Não caberá o Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado para os seguintes casos:

I. Ampliação de atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido neste Decreto. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o Licenciamento Ambiental Municipal Ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II. Quando não atendido qualquer dos critérios e controles ambientais, gerais e específicos, fixados na instrução normativa do órgão ambiental municipal;

III. Segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de enquadrá-la, no conjunto, nos critérios do licenciamento simplificado;

IV. Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área em que uma das atividades seja passível de Licenciamento Ambiental Municipal Ordinário, o empreendimento deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas na Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001, ou a que vier a substituí-la;

V. Licenciamento de mais de uma frente de lavra sob o mesmo registro do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Neste caso, será permitida somente uma LAS para cada registro;

VI. Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e ou áreas de empréstimos quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao Licenciamento Ambiental Municipal Ordinário; e

VII. Quando em unidades de conservação de proteção integral que não permitem propriedades particulares no seu interior ou em desrespeito ao zoneamento de unidades de conservação de uso sustentável.

Art. 23. No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento, ou da atividade objeto do Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado, que altere a natureza da atividade que foi licenciada, deverá ser requerida nova licença ambiental, podendo esta, também ser a LAS, caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos.

Art. 24. Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade enquadrada como Classe Simplificada, caberá o licenciamento de cada atividade em separado.

Art. 25. Os empreendimentos que não atendam aos limites de porte e aos critérios e controles, gerais e específicos, estabelecidos pelo órgão ambiental municipal por meio de Instrução Normativa, serão contemplados com outras modalidades de licença ambiental previstas na Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001, ou na que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Os empreendimentos que, pelo porte, se enquadrem na Classe Simplificada, mas que não atendam aos critérios e controles, gerais e específicos, de que trata o *caput* deste artigo, serão enquadrados como Classe I, salvo nos casos em que se verifique erro na prestação de informações para o requerimento de licenciamento, ocasião em que o órgão ambiental municipal adotará as medidas administrativas cabíveis.

Art. 26. Os processos de licenciamento em tramitação no órgão ambiental municipal, que tenham sido protocolados antes da publicação deste Decreto, cujas atividades estejam listadas no Anexo II, estarão sujeitos ao reenquadramento, não isentando os requerentes da obrigação de sanar pendências que porventura tenham sido geradas em virtude da ausência de informações essenciais ao deslinde do processo ou pela constatação de impacto gerado pela atividade, que não estivesse sendo mitigado.

§1º Caso já tenha sido concedida a licença ambiental, o reenquadramento se dará na fase de renovação da licença.

§2º No caso em que as licenças ainda não tenham sido emitidas, os empreendedores poderão ser comunicados por meio de ofício sobre a possibilidade do reenquadramento de suas atividades. Não havendo manifestação, o processo seguirá o rito ordinário de licenciamento, estando o empreendimento sujeito às normas que o regem.

§3º Caso haja interesse no reenquadramento, o empreendedor deverá manifestar-se em seu processo de licenciamento e a manifestação deverá indicar expressamente o atendimento de todos os limites e das restrições expostas neste Decreto, devendo ser apresentada toda a documentação complementar necessária para proceder-se o licenciamento simplificado, nos termos do artigo 20 deste Decreto.

Art. 27. O órgão ambiental municipal poderá, caso julgue conveniente e através de parecer técnico consubstanciado, dadas as características da área ou do empreendimento, alterar o enquadramento e/ou o tipo de estudo ambiental requerido, transferindo para modalidade de Licenciamento Ambiental Municipal Ordinário empreendimentos ou atividades que tenham sido enquadradas sob a aplicação deste Decreto.

Art. 28. O órgão ambiental municipal poderá revisar, quando julgar necessário, a relação das atividades e empreendimentos passíveis do procedimento de Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado, os seus limites de porte, assim como os critérios e controles que deverão ser atendidos para fins de enquadramento na Classe Simplificada.

Parágrafo único. A revisão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA.

Art. 29. O setor de fiscalização do órgão ambiental municipal deverá implantar ações de fiscalização e controle, contemplando a realização de diligências periódicas às atividades e empreendimentos detentores da Licença Ambiental Simplificada, objetivando garantir o atendimento dos critérios e controles estabelecidos por este Decreto.

Art. 30. As Licenças Ambientais Simplificadas serão emitidas pelo órgão ambiental municipal em até 20 dias úteis após a formalização do requerimento, desde que não haja impedimentos administrativos e técnicos para tal ação.

§1º Para os casos de empreendimentos localizados no interior de Unidades de Conservação (UC) ou em sua Zona de Amortecimento ou entorno/circundante, quando sujeito a anuência prévia, não se aplica o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§2º Para os casos de empreendimentos que já possuam processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental municipal, o prazo indicado no *caput* deste artigo somente se aplicará se não houver pendências de caráter técnico e/ou administrativo.

Art. 31. Os requerimentos de licença ambiental que se enquadrem no Procedimento de Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado deverão ser instruídos conforme disposições contidas neste Capítulo, em acordo com a lista de documentos estabelecida na Instrução Normativa do órgão ambiental municipal.

§ 1º Atendido as disposições do *caput* deste artigo, o órgão ambiental municipal expedirá o Atestado de Regularidade de Documentação.

§ 2º Em hipótese alguma o órgão ambiental municipal expedirá Atestado de Regularidade de Documentação quando da ausência dos documentos de que trata o *caput* do artigo.

Art. 32. A publicidade do requerimento de Licença Ambiental que se enquadre no Procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado poderá ocorrer após a expedição da Licença Ambiental Simplificada, em comunicado conjunto com a publicidade referente à obtenção da respectiva licença.

Art. 33. As disposições sobre o Licenciamento Ambiental Simplificado não são incompatíveis com o Programa Estadual Simplifica-ES, que visa promover a melhoria do ambiente de negócios por meio de ações de simplificação e desburocratização dos atos de registro, inscrição, alteração, legalização e baixa de pessoas jurídicas, nos termos da Lei Estadual nº 10.806 de 19.02.2018 e do Decreto Estadual nº 4.231-R de 02.04.2018.

§ 1º O Portal Simplifica-ES será operacionalizado pelo Sistema Integrador Estadual sob a coordenação da JUCEES, responsável por promover a integração da base de dados dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, o qual se comunicará com o Sistema Integrador Nacional administrado pela Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 2º Os atos de registro, inscrição, alteração, legalização e baixa de pessoas jurídicas, de qualquer porte, atividade econômica e natureza jurídica serão realizadas exclusivamente pelo Portal Simplifica-ES.

~~**§ 3º** Os empreendimentos ou atividades classificadas como de baixo potencial de risco terão Enquadramento Empresarial Simplificado – EES, com a emissão automática da~~

~~licença ou declaração de dispensa do licenciamento ambiental, com base na autodeclaração de fatos e informações.~~

§ 3º Os empreendimentos classificados como de baixo potencial de risco, listadas no Anexo V deste Decreto, terão Enquadramento Empresarial Simplificado – EES, de acordo com a atividade econômica desenvolvida, com a emissão automática da declaração de dispensa do licenciamento ambiental por meio do portal Simplifica-ES, com base na autodeclaração de fatos e informações. ([Redação dada pelo Decreto nº 39.927/2021](#))

§ 4º Os empreendimentos ou atividades que não sejam classificados como de baixo potencial de risco, após análise da documentação inserida no Portal Simplifica-ES, seguirão o procedimento definido neste Decreto sobre o Licenciamento Ambiental Simplificado ou Licenciamento Ambiental Ordinário, a depender do enquadramento da atividade ou empreendimento.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 34. As atividades e empreendimentos de impacto ambiental insignificante, podem ser dispensados de licenciamento ambiental municipal, nos seguintes casos:

I. Quando não sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, estadual ou federal; ou

II. Quando sujeitas ao procedimento de licenciamento ambiental municipal, apresentarem porte, que em função de seu potencial poluidor e/ou degradador, as caracterizem como de impacto ambiental insignificante.

§1º As atividades e empreendimentos dispensadas do licenciamento ambiental municipal devem, em todos casos, adotar os controles ambientais necessários, as normas técnicas aplicáveis, e atender a legislação vigente.

§2º Não serão consideradas de impacto ambiental insignificante, as atividades realizadas em Zonas de Preservação Permanente – ZPP's ou em Áreas de Preservação Permanente – APP's, nos termos, respectivamente, do Plano Diretor Municipal vigente e da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou das legislações que vierem a substituí-las, devendo se sujeitar ao licenciamento junto ao órgão ambiental competente.

§3º A dispensa de licenciamento ambiental que trata este Decreto refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade passível de dispensa, não eximindo o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis, nem inibe ou restringe, de qualquer forma, a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras, assim como não desobriga a empresa da obtenção de autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados, ou outros documentos previstos na legislação vigente, sendo de responsabilidade do empreendedor a adoção de qualquer providência neste sentido.

~~**Art. 35.** As atividades inicialmente dispensadas de licenciamento ambiental municipal estão listadas no Anexo III deste Decreto, além daquelas previstas no Anexo II, que em função do porte e do potencial poluidor/degradador, também são consideradas de impacto ambiental insignificante.~~

Art. 35. As atividades inicialmente dispensadas de licenciamento ambiental municipal são: [\(Redação dada pelo Decreto nº 39.927/2021\)](#)

I – As atividades listadas no Anexo III deste Decreto; [\(Incluído pelo Decreto nº 39.927/2021\)](#)

II – As atividades previstas no Anexo II, que em função do porte e do potencial poluidor/degradador, também são consideradas de impacto ambiental insignificante; [\(Incluído pelo Decreto nº 39.927/2021\)](#)

III - As atividades econômicas dispostas no Enquadramento Empresarial Simplificado do Anexo V; [\(Incluído pelo Decreto nº 39.927/2021\)](#)

IV. As atividades econômicas desenvolvidas pelo Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da Resolução CGSIM nº 48 de 11 de outubro de 2011. [\(Incluído pelo Decreto nº 39.927/2021\)](#)

§1º O simples enquadramento da atividade nos termos do caput deste artigo, não a caracteriza como de baixo impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§2º A dispensa do licenciamento para determinada atividade não exime o empreendedor da obrigação de licenciar as demais atividades desenvolvidas na mesma área que não estejam previstas no *caput* deste artigo.

~~**§3º** Caso o órgão ambiental municipal declare a necessidade, por meio de parecer técnico consubstanciado, ou caso não sejam atendidos os limites de porte fixados do Anexo II e Anexo III, será exigido o licenciamento ambiental das atividades mencionadas no *caput* deste artigo.~~

§3º Caso o órgão ambiental municipal declare a necessidade, por meio de parecer técnico consubstanciado, ou caso não sejam atendidos as condições e/ou os limites de porte fixados do Anexo II, Anexo III e Anexo V, será exigido o licenciamento ambiental das atividades mencionadas no caput deste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 39.927/2021\)](#)

Art. 36. O órgão ambiental municipal poderá dispensar outras atividades que não se encaixe nos termos do artigo 32, mediante análise de cada caso e justificativa técnica formal, desde que não constem dentre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

§1º Os casos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser apresentados na forma de Consulta Prévia Ambiental em que deverão constar todas as informações do empreendimento, conforme modelo disposto em Instrução Normativa do órgão ambiental municipal.

~~§2º Aos empreendimentos dispensados de licenciamento junto ao órgão ambiental municipal caberá a solicitação de Declaração de Dispensa.~~

§2º As atividades e empreendimentos dispensados de licenciamento junto ao órgão ambiental municipal poderão, quando de interesse do requerente, solicitar Declaração de Dispensa; ([Redação dada pelo Decreto nº 39.927/2021](#))

§3º A dispensa de licenciamento junto ao órgão ambiental municipal não exime o empreendedor da obrigação de licenciamento junto aos demais órgãos ambientais estaduais e federais.

Art. 37. As Declarações de Dispensa poderão ser requeridas e obtidas das seguintes formas:

~~I. No sistema de dispensa de licenciamento ambiental, no sítio eletrônico do órgão ambiental municipal, quando disponível;~~

I. Preferencialmente pelo sistema de dispensa de licenciamento ambiental, no sítio eletrônico do Portal Simplifica-ES, quando disponível. ([Redação dada pelo Decreto nº 39.927/2021](#))

II. Mediante requerimento, através de Ofício, contendo dados do interessado e da empresa, caso aplicável, endereço de correspondência e de exercício da atividade (com Coordenadas em Projeção Universal Transversa de Mercator – UTM, Datum WGS 1984 ou SIRGAS 2000), descrição da atividade desenvolvida e declaração de ciência e atendimento aos critérios, aos limites e as restrições fixadas pelo presente Decreto, seguindo o modelo disposto em Instrução Normativa do órgão ambiental municipal.

Art. 38. A dispensa do licenciamento não permite ou regulariza, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras sem os devidos controles ambientais e a ocupação de Áreas de Preservação Permanente – APP ou espaços territoriais especialmente protegidos segundo os preceitos legais.

Art. 39. A dispensa de licenciamento ambiental não isenta o titular da atividade da obrigatoriedade do cumprimento de critérios e controles ambientais mínimos, os quais serão estabelecidos pelo órgão ambiental municipal por meio de Instrução Normativa.

§ 1º As atividades dispensadas do licenciamento ambiental por força deste Decreto deverão, obrigatoriamente, atender as exigências de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo ensejará a suspensão ou anulação da Declaração de Dispensa, bem como sujeitará o empreendedor à aplicação das penalidades previstas em Lei, como multa e embargo/interdição, a depender da infração constatada.

Art. 40. O órgão ambiental municipal não realizará vistoria técnica prévia visando à validação das Declarações de Dispensa, sendo o requerente o único responsável pelas informações prestadas para obtenção da mesma.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal reserva-se no direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas neste Decreto e, constatadas irregularidades, os responsáveis estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art. 41. A dispensa da atividade fim não torna dispensadas as atividades de Terraplenagem (corte e/ou aterro) e de Áreas de Empréstimo e/ou Bota-fora, bem como as atividades de apoio à atividade fim, quando estas também não se enquadrarem nos critérios e nos limites fixados neste Decreto para dispensa do licenciamento ambiental.

Art. 42. Não caberá a dispensa do licenciamento ambiental para os seguintes casos:

I. Ampliação de atividades dispensadas de licenciamento, cujo porte total exceda o limite estabelecido neste Decreto para dispensa de licenciamento ambiental. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento simplificado ou ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II. Segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de torná-la, no conjunto, dispensada de licenciamento;

III. Atividade(s) dispensada(s) de licenciamento que dependam diretamente de outra(s) existente(s) ou realizada(s) na mesma área, mas que não seja(m) enquadrada(s) como dispensada(s) de licenciamento, o empreendimento, no conjunto, deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas na Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001, ou na que vier a substituí-la. Isso não se aplicará, no entanto, nos casos em que a atividade principal já esteja devidamente licenciada junto ao órgão ambiental. Neste caso, a dispensa ficará vinculada ao processo de licenciamento principal, devendo ser requerida através dele, sendo que as atividades serão tratadas de forma conjunta no momento da renovação do licenciamento da atividade principal.

Art. 43. No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento ou atividade que importe em alteração das características iniciais deverá ser requerida nova dispensa.

Art. 44. Os processos de licenciamento em tramitação no órgão ambiental municipal, que tenham sido formalizados ou que tenham os requerimentos de licenças protocolados antes da publicação deste Decreto, cujas atividades se encaixem nos termos deste capítulo, estarão sujeitos à dispensa do licenciamento ambiental, não isentando os requerentes da obrigação de sanar passivos ambientais.

§ 1º Caso já tenha sido concedida a licença ambiental ou realizada análise do processo por parte do órgão ambiental municipal, será verificada a existência de passivos ambientais e, em se constatando a inexistência destes, proceder-se-á o arquivamento do processo. Caso contrário, o arquivamento somente será realizado depois de sanados os passivos ambientais.

§ 2º No caso em que as licenças ainda não tenham sido emitidas, os empreendedores poderão ser comunicados por meio de ofício sobre a possibilidade de

dispensa do licenciamento para sua atividade. Não havendo manifestação, o processo seguirá o rito normal de licenciamento, estando o empreendimento sujeito às normas que o regem.

§ 3º Caso haja interesse na obtenção de Declaração de Dispensa, o empreendedor deverá manifestar-se em seu processo de licenciamento e a manifestação deverá indicar, expressamente, o atendimento de todos os limites e das restrições expostas neste Decreto.

Art. 45. O órgão ambiental municipal poderá revisar, quando julgar necessário, a relação das tipologias, os limites de porte, assim como os critérios e controles ambientais mínimos que deverão ser atendidos para classificação de atividades ou empreendimentos como sendo de impacto ambiental insignificante.

§ 1º Revisão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA.

Art. 46. O setor de fiscalização do órgão ambiental municipal deverá realizar diligências às atividades e empreendimentos detentores da Declaração de Dispensa, objetivando à verificação do atendimento dos critérios e controles ambientais mínimos estabelecidos por este Decreto.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ORDINÁRIO E DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLICADO

Seção I

Da Instrução Processual

Art. 47. Os requerimentos de licença ambiental que se enquadrem no Procedimento de Licenciamento Ambiental Ordinário deverão ser instruídos com os documentos de natureza administrativa previstas no Anexo IV, e, com os demais documentos, projetos e estudos ambientais necessários a análise do pedido, de acordo com o tipo de licença e características da atividade.

§ 1º Cabe ao órgão ambiental municipal a definição fundamentada, com participação do empreendedor, dos demais documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida, conforme determina o inciso I, do artigo 8º, do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 junho de 2004.

§ 2º Atendido as disposições do *caput* deste artigo, o órgão ambiental municipal expedirá o Atestado de Regularidade de Documentação.

§ 3º Excepcionalmente, quando se tratar de atividades e empreendimentos que requeiram documentos de natureza específica, dependentes ou não de outros órgãos e instituições, o órgão ambiental municipal, a seu critério, poderá expedir o Atestado de Regularidade de Documentação.

§ 4º A exceção de que trata o *caput* do § 3º deste artigo não se aplica aos documentos de natureza administrativa relacionados no Anexo IV deste Decreto.

Art. 48. A instrução processual necessária a formalização do Processo de Licenciamento Ambiental que se enquadre no Procedimento de Licenciamento Ambiental Municipal Ordinário, se dará por completa, atendido o disposto no artigo 47 deste Decreto, após a comprovação da publicidade do requerimento de licença ambiental, quando, então, passa a ser contabilizado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para manifestação do órgão ambiental municipal, conforme disposto no inciso III, do artigo 8º, do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* do artigo não se aplica quando da exigência de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, aplicando-se para estes casos o disposto nos artigos 40 e 41, do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, ou do que vier a substituí-lo.

Art. 49. No caso de licenciamento de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente submetida a Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, o empreendedor deverá, antes da abertura do processo de licenciamento ambiental, protocolizar no Protocolo Geral do Município, por meio de requerimento, termo de referência para o EIA/RIMA, que será submetido à análise e manifestação do órgão ambiental municipal.

§ 1º A protocolização do termo de referência não implica abertura do processo de licenciamento ambiental.

§ 2º A aprovação do termo de referência pelo órgão ambiental municipal não exclui a possibilidade de solicitação de estudos complementares ao EIA/RIMA a cargo do empreendedor.

Art. 50. Ainda que tenha sido expedido Atestado de Regularidade de Documentação, o órgão ambiental municipal poderá solicitar novas informações ou complementações necessárias à análise do requerimento de licença ambiental.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise da atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pelo órgão ambiental municipal de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pelo órgão ambiental municipal suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 51. A lista de documentos necessários para instrução e formalização do processo de licenciamento ambiental, assim como formulários e termos de referência para

elaboração de estudos pertinentes, será disponibilizada para acesso público pelo órgão ambiental municipal, inclusive em seu sítio eletrônico.

§ 1º O enquadramento ambiental das atividades ou empreendimentos, assim como a valoração das taxas referentes aos custos de análise dos requerimentos de licença ambiental, poderá ser realizada no balcão de atendimento do órgão ambiental municipal, por meio de solicitações realizadas por e-mail, ou, por outro meio eletrônico disponibilizado pela Prefeitura de Aracruz, quando existente.

§ 2º O requerente de licença ambiental que se enquadre no Procedimento de Licenciamento Ambiental Ordinário deverá solicitar ao órgão ambiental municipal, diretamente em seu balcão de atendimento ou por meio de e-mail, apresentados os esclarecimentos e informações necessárias, a definição por parte deste, dos demais documentos não previstos no Anexo IV, assim como os projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento.

Art. 52. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental municipal, quando existente.

Art. 53. A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

Art. 54. As Licenças e as Autorizações Ambientais, assim como qualquer outro ato ou instrumento requerido ao órgão ambiental municipal, somente serão emitidas caso seu requerimento tenha sido instruído com toda a documentação necessária e exigível.

§ 1º Na ausência ou quando houver necessidade de adequação e/ou atualização de alguma documentação administrativa, o requerente será notificado a apresentá-la, tendo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para regularização das pendências, podendo este prazo ser prorrogado, a critério do órgão ambiental municipal, uma única vez, por igual período.

§ 2º A critério do órgão ambiental municipal, devidamente justificado pelo requerente, poderá ser estabelecido prazo específico, diferente do estabelecido no §1º deste artigo, para atender situação excepcional.

§ 3º Nos casos específicos de requerimento de Licença Ambiental de Regularização não se aplica a hipótese prevista no §2º deste artigo.

§ 4º O não cumprimento das pendências implicará no indeferimento definitivo do requerimento e arquivamento do processo, seja de licença, autorização ou outro ato e instrumento, com conseqüente adoção dos procedimentos e das penalidades previstas em Lei, inclusive embargo das obras, interdição das atividades e multa, que poderão ser aplicadas de forma exclusiva ou cumulativamente, conforme a especificidade do caso.

§ 5º Uma vez indeferido e arquivado o processo, o requerimento mencionado no § 4º deste artigo, não poderá ser reaberto/desarquivado, considerando a análise como concluída.

§ 6º As taxas referentes aos requerimentos analisados, que tenham sido indeferidos, não poderão ser reaproveitadas na abertura de novo processo ou restituídas ao requerente.

§ 7º No caso previsto nos §§ 2º e 4º, deste artigo, a retomada da análise do processo somente se dará mediante formalização de novo requerimento, às expensas do empreendedor.

Art. 55. Os documentos necessários a instrução processual de que trata este capítulo, quando apresentados em forma de fotocópia deverão ser autenticados ou acompanhados do documento original para autenticação por servidor público do órgão ambiental municipal quando da expedição do Atestado de Regularidade de Documentação.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, o órgão ambiental municipal considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até 05 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 56. O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva para o licenciamento ambiental, de que trata o artigo 15 da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011.

Seção II

Dos Procedimentos para Abertura dos Processos Administrativos de Licenciamento Ambiental

Art. 57. A abertura do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Municipal deve ser realizada, exclusivamente, junto ao Protocolo Geral do Município, e se dará somente quando da apresentação integral da documentação necessária a instrução processual, conforme o disposto na seção anterior deste Decreto, observada a modalidade de procedimento de licenciamento ambiental a ser adotada, isto é, rito ordinário ou simplificado.

Parágrafo único. Previamente à abertura do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental, o órgão ambiental municipal expedirá o Atestado de Regularidade de Documentação, sem o qual não poderá ser aberto o Processo Administrativo, e consistirá na lista de documentação, observada a modalidade de licenciamento ambiental, acompanhada pela identificação e assinatura do servidor do órgão ambiental municipal responsável pela conferência e lavratura do número de laudas apresentadas.

Art. 58. Ao receber a documentação, o(a) atendente do Protocolo Geral do Município deverá conferi-la, a fim de apurar a presença e a validade do Atestado de Regularidade de Documentação, conforme as disposições do Parágrafo Único do artigo 57 deste Decreto.

Parágrafo único. O atendente do Protocolo Geral do Município somente receberá a documentação obrigatória e procederá a abertura do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental, se o número de laudas corresponder aquele lavrado pelo servidor do órgão ambiental municipal no Atestado de Regularidade de Documentação.

Art. 59. Caso seja aberto Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Municipal sem Atestado de Regularidade de Documentação e com a ausência de documentos necessários à instrução processual, o órgão ambiental municipal retornará o Processo Administrativo ao Protocolo Geral do Município, o qual será responsável pela regularização do referido processo, para então encaminhá-lo ao órgão ambiental municipal.

Art. 60. Após abertura do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Municipal, a juntada de documentos a este deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do protocolo do balcão de atendimento do órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. A juntada de documentos de que trata o *caput* deste artigo inclui, documentos em atendimento às solicitações e complementações requeridas pelo órgão ambiental municipal, atendimento às exigências de condicionantes de licenças ambientais, aos requerimentos de renovação de licença ambiental, prorrogação de licença, mudança de titularidade ou razão social e requerimento de declaração de tramitação, além de outras não especificadas.

Seção III

Da Declaração de Andamento de Processos de Licenciamento Ambiental – DAPLA

Art. 61. Será expedida Declaração de Andamento de Processos de Licenciamento Ambiental – DAPLA pelo órgão ambiental municipal, mediante requerimento, através de Ofício, da pessoa física requerente ou os representantes legais da pessoa jurídica, além de seus procuradores, limitando-se àqueles devidamente registrados nos autos do respectivo processo, para os casos de requerimentos de licença ou renovação de licença ambiental, de atividades ou empreendimentos que se enquadrem no Procedimento de Licenciamento Ambiental Municipal Ordinário;

§ 1º No caso de pedido de renovação de licença fora do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias que antecedem a data de vencimento da licença ambiental, a declaração será emitida com a observação de que o pedido foi feito intempestivamente gerando a não prorrogação automática da licença.

§ 2º Para todos os casos de emissão de DAPLA também constará as pendências de ordem técnica ou documentais, se existirem.

§ 3º Não serão expedidas a DAPLA para processos em que haja inércia da parte requerente em promover os atos necessários à sua impulsão processual, identificadas pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 54, deste Decreto.

Seção IV

Da Mudança de Titularidade e/ou Razão Social

Art. 62. A solicitação de mudança de titularidade de processos de licenciamento, de licenças ambientais e de autorizações ambientais vigentes deverá ser feita por meio de formulário próprio a ser disponibilizado pelo órgão ambiental municipal, preenchido e assinado por representantes das empresas titular e sucessora, acompanhado da documentação administrativa e técnica pertinente relativa à empresa sucessora.

§1º Prioritariamente, será procedida somente à retificação da licença ambiental mais recente para o novo titular, devendo a empresa formalmente requerer a mudança da titularidade de demais licenças válidas caso necessário.

§2º A mudança de titularidade do processo somente incidirá sobre as licenças válidas, não sendo possível promover a retificação do titular de licenças vencidas ou invalidadas. No caso de não haver nenhuma licença válida no processo, a continuidade do licenciamento dependerá de novo requerimento de Licença Ambiental, em acordo com a fase que se encontrar a atividade ou empreendimento, em nome da empresa sucessora, incluindo o recolhimento das taxas e demais documentos exigíveis.

§3º O requerimento de mudança de titularidade deverá ser objeto de publicação conforme modelo a ser disponibilizado pelo órgão ambiental municipal.

§4º A existência de penalidade de multa vinculada ao CNPJ do atual titular sem que haja prévia quitação, parcelamento ou execução do débito impedirá a consolidação da mudança de titularidade.

§5º Para os casos de mudança de titularidade por motivo de óbito do titular, junto à documentação exigida deverá ser apresentada declaração dos herdeiros, reconhecida em cartório, manifestando concordância com a representação do requerente como titular da licença. A comprovação da relação de herdeiros deverá constar em anexo à declaração.

Art. 63. A mudança de razão social se dará nos casos em que não houver mudança do número do CNPJ do titular, devendo ser apresentado ao órgão ambiental municipal a documentação pertinente juntamente com o formulário específico disponibilizado pelo órgão ambiental municipal.

§1º Prioritariamente será procedida somente a retificação da licença ambiental mais recente para o novo titular, devendo o interessado formalmente requerer a mudança de razão social de demais licenças válidas caso necessário.

§2º A mudança de razão social do processo somente incidirá sobre as licenças válidas, não sendo possível promover a retificação de licenças vencidas ou invalidadas.

§3º O requerimento de mudança de razão social deverá ser acompanhado de publicação conforme modelo a ser disponibilizado pelo órgão ambiental municipal.

Seção V

Do requerimento de prorrogação de licenças

Art. 64. O requerimento de prorrogação de licenças somente se aplicará aos casos previstos no Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, ou no que vier a substituí-lo, e caso a(s) licença(s) objeto da solicitação esteja(m) válida(s) na data de sua formalização, devendo estar acompanhado de relatório de cumprimento de condicionantes e da documentação pertinente, conforme a licença a ser prorrogada.

Parágrafo Único. A nova licença ou o registro da prorrogação da licença atual, deverá obedecer aos limites fixados no Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, ou no que vier a substituí-lo, e deverá ser objeto de publicação, quando da sua concessão, em comunicado conjunto do requerimento e concessão da prorrogação da licença.

Seção VI

Dos Prazos e Procedimentos Administrativos para Retirada de Licenças, Autorizações Ambientais e outros atos Administrativos

Art. 65. As licenças e autorizações ambientais, as declarações de dispensa, assim como outros atos administrativos emitidos pelo órgão ambiental municipal, ficarão disponíveis para recebimento pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à sua expedição.

§ 1º O órgão ambiental municipal comunicará ao requerente a disponibilidade para retirada dos documentos, impreterivelmente, no dia da sua expedição, por meio de contato telefônico ou e-mail, conforme as informações declaradas no requerimento.

§ 2º O contato telefônico de que trata o § 1º deste artigo será registrado em folha de despacho constante do processo administrativo em que foi gerado o ato administrativo, contendo, no mínimo, o nome de quem atendeu, o horário e o número de telefone utilizado. No caso do e-mail, deverá ser juntada cópia no processo administrativo.

§ 3º É facultado ao órgão ambiental municipal proceder com a comunicação aos interessados por meio de ofício, sendo a data do recebimento deste adotada como referência para qualquer fim.

§ 4º Findado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os atos administrativos (documentos) serão cancelados e seus requerimentos serão dados como atendidos no dia da comunicação, ficando os empreendimentos sujeitos às sanções e às penalidades previstas em Lei, quando couber.

Art. 66. Somente poderão receber os instrumentos ou outros atos emitidos, a pessoa física requerente ou os representantes legais da pessoa jurídica, além de seus procuradores, limitando-se àqueles devidamente registrados nos autos.



§ 1º Especificamente para o caso de licenças ambientais ou outros atos emitidos pelo órgão ambiental municipal que envolvam a formalização de termos de compromisso, as procurações deverão explicitar o poder para firmar Termo de Compromisso Ambiental junto ao órgão ambiental municipal.

§ 2º No caso da apresentação de mais de uma procuração no processo, prevalecerá aquela com data mais recente.

Art. 67. O prazo de validade das licenças e autorizações ambientais inicia-se a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo único. O prazo de validade dos demais atos emitidos pelo órgão ambiental municipal passará a contar a partir da data do seu recebimento, que deverá estar registrado nos autos.

Art. 68. Ficam as pessoas físicas ou os representantes legais das pessoas jurídicas, obrigados a manter atualizados os registros de telefone, e-mail e endereço para correspondência constantes de seu processo administrativo, sob o risco de arquivamento do processo e aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art. 69. Nos casos de recusa de recebimento dos instrumentos ou outros atos emitidos pelo órgão ambiental municipal, tal fato será registrado no processo, com a ciência de 02 (duas) testemunhas, indicando dia, hora da recusa, e o nome completo da pessoa que se recusou a receber.

§ 1º Após o registro de recusa de recebimento, será encaminhado ofício ao endereço registrado no processo, informando o prazo de 30 (trinta) dias para a retirada do documento.

§ 2º Transcorridos o prazo definido no § 1º, deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 4º, do artigo 65, deste Decreto.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70. O órgão ambiental municipal publicará no prazo de 15 (quinze) dias, as Instruções Normativas em atendimento ao disposto no Capítulo IV e V deste Decreto.

Art. 71. Aplicam-se as normas estabelecidas neste regulamento a todas as atividades e empreendimentos localizados ou a se localizar no Município de Aracruz, independente da prévia existência de processo junto ao órgão ambiental municipal ou não.

Art. 72. O artigo 11 do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11 O órgão ambiental municipal, no limite da sua competência, expedirá as seguintes licenças:

IV.....

.....

V. A Licença Ambiental de Regularização – LAR é expedida para casos de empreendimentos passíveis de regularização ambiental, que se encontram em fase de instalação ou de operação e que tenham a necessidade de adequação de suas estruturas, de seus sistemas de controle ambiental ou de suas atividades. A LAR deverá fixar as condições mínimas de instalação/operação das atividades, bem como determinar a implantação de todos os controles ambientais cabíveis.

§1º A LAR autoriza a conclusão da instalação do empreendimento ou sua operação, mediante condições específicas de adequação e acompanhamento, até que sejam sanadas as irregularidades observadas, viabilizando-se a emissão da LMI, LMO, LU ou LAS.

§2º A LAR somente poderá ser expedida por prazo superior a 02 (dois) anos, quando devidamente justificado em parecer técnico, comprovando-se a necessidade por meio de cronograma de adequações apresentado pelo interessado. (NR)

VI. A Licença Municipal Única – LU será expedida exclusivamente para as atividades que não se incluem nas hipóteses das demais licenças, vinculando-se a atividade que somente tenham a fase de operação. Atividades que dependam da elaboração de projetos ou planos não se enquadram neste critério. (NR)

VII. Licença Ambiental Simplificada – LAS se aplica somente aos casos de atividade regulares enquadradas na Classe Simplificada, conforme condições e critérios estabelecidos em regulamento próprio, e está condicionada ao cumprimento de controles gerais e específicos definidos pelo órgão ambiental municipal.

VIII – A Autorização Ambiental, em conformidade com o inciso 5º, artigo 16 do título III da Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001, será expedida para a realização ou operação de empreendimentos, atividades e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não impliquem em instalações permanentes nos casos e situações definidos neste regulamento.

Parágrafo único. A autorização é ato administrativo discricionário e precário, expedida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, podendo ser cassada a qualquer momento, sem indenização alguma.

Art. 73. O artigo 12 do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 12 A validade de cada licença e da autorização ambiental, constantes no artigo 11 do presente Decreto, deverá considerar o seguinte:

I. O prazo de validade da Licença Municipal Prévia – LMP será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos, a critério do órgão ambiental municipal;

II. O prazo de validade da Licença Municipal de Instalação – LMI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos, a critério do órgão ambiental municipal;

III. O prazo de validade da Licença Municipal de Operação – LMO será de, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 06 (seis) anos, a critério do órgão ambiental municipal;

IV. O prazo de validade da Licença Municipal de Ampliação – LMA será de no máximo 04 (quatro) anos;

V. O prazo de validade da Licença Ambiental de Regularização – LAR será de no máximo 06 (seis) anos;

VI. O prazo de validade da Licença Ambiental Única – LU será de no máximo 06 (seis) anos;

VII. O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada – será de, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 06 (seis) anos, a critério do órgão ambiental municipal;

VIII. O prazo de validade da Autorização Ambiental – AA será de no máximo 01 (um) ano. (NR)

§

1º

Art. 74. O artigo 101 do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101 – Construir, instalar ou reformar, no município de Aracruz/ES, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou degradadores, sem licença, autorização ou dispensa ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

I – multa simples do Grupo III para pessoa física;

II – multa simples do Grupo IV para Microempreendedor Individual - MEI;

III – multa simples do Grupo VI para microempresa ou empresa de

pequeno porte;

IV – multa simples do Grupo VIII para demais portes.

Parágrafo Único: Caso o autuado requeira licença, autorização ambiental ou dispensa junto a SEMAM no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço).

Art. 75. O artigo 102 do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102 – Fazer funcionar ou ampliar, no município de Aracruz/ES, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou degradadores, sem licença, autorização ou dispensa ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

I – multa simples do Grupo IV para pessoa física;

II – multa simples do Grupo V para Microempreendedor Individual - MEI;

III – multa simples do Grupo VII para microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV – multa simples do Grupo IX para demais portes.

Parágrafo Único: Caso o autuado requeira a licença ou autorização ambiental junto a SEMAM no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço).

Art. 76. O artigo 197 do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 197 – Dar início à instalação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licença, autorização ou dispensa ambiental emitidos pela SEMAM:

I – multa simples do Grupo II para pessoa física;

II – multa simples do Grupo III para Microempreendedor Individual - MEI;

III – multa simples do Grupo V para microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV – multa simples do Grupo VII para demais portes.

Parágrafo Único: Caso o autuado requeira licença, autorização ambiental ou dispensa junto a SEMAM no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço).

Art. 77. O artigo 198 do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 198 – Dar início à operação de atividade ou empreendimento

potencial ou efetivamente poluidor, sem licença, autorização ou dispensa emitidos pela SEMAM:

I – multa simples do Grupo III para pessoa física;

II – multa simples do Grupo IV para Microempreendedor Individual – MEI;

III – multa simples do Grupo VI para microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV – multa simples do Grupo VIII para demais portes.

Parágrafo Único: Caso o autuado requeira licença, autorização ambiental ou dispensa junto a SEMAM no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço).

Art. 78. O artigo 199 do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 199 – Deixar de atender notificação ou convocação da SEMAM para abertura ou regularização de processo de licenciamento, autorização ambiental ou dispensa, bem como para apresentar documentação complementar.

I – multa simples do Grupo III se o licenciamento for para Autorização Ambiental – AA;

II – multa simples do Grupo IV se o licenciamento for para Licença Municipal Prévia – LMP;

III – multa simples do Grupo V se o licenciamento for para Licença Municipal de Instalação – LMI;

IV – multa simples do Grupo V se o licenciamento for para Licença Ambiental Simplificada – LAS;

V – multa simples do Grupo V se o licenciamento for para Licença Ambiental Única – LU;

VI – multa simples do Grupo VI se o licenciamento for para Licença Municipal de Operação (LMO) ou Licença Municipal de Ampliação (LMA).

VII – multa simples do Grupo VII se o licenciamento for para Licença Ambiental de Regularização - LAR;

Art. 79. O artigo 200 do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 200 - Descumprir condicionante de licença, dispensa ou autorização ambiental:

I – multa simples do Grupo IV para condicionantes de Autorização Ambiental - AA;

II – multa simples do Grupo V para condicionantes de Licença Municipal Prévia - LMP;

III – multa simples do Grupo VI para condicionantes de Licença Municipal de Instalação – LMI;

IV – multa simples do Grupo VI para condicionantes de Licença Ambiental Simplificada - LAS;

V – multa simples do Grupo VI para condicionantes de Licença Ambiental Única – LU;

VI – multa simples do Grupo VII para condicionante de Licença Municipal de Operação (LMO) ou Licença Municipal de Ampliação (LMA).

VII – multa simples do Grupo VIII para condicionantes de Licença Ambiental de Regularização - LAR;

Parágrafo Único: Multa em dobro a infração causar degradação ambiental.

Art. 80. São acrescentados ao Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, os seguintes dispositivos:

Art. 105-A. Realizar parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueamento de solo urbano ou rural, sem licença, autorização ou dispensa do órgão ambiental competente ou em desacordo com a legislação municipal, estadual ou federal:

I – multa simples do Grupo IX para pessoa física;

II – multa simples do Grupo IX para Microempreendedor Individual – MEI;

III – multa simples do Grupo X para microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV – multa simples do Grupo XII para demais portes.

Parágrafo Primeiro: Se o parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueamento já estiver em operação, que se caracteriza pela realização de qualquer intervenção sobre os lotes ou áreas do empreendimento irregular, a multa deverá ser acrescida de até 50%.

Parágrafo Segundo: Caso o autuado requeira a licença ou autorização ambiental junto ao órgão ambiental competente no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço).

Art. 105-B. Comercializar, vender, prometer vender, ceder, alienar de forma gratuita ou onerosa, veicular propaganda de lote ou área proveniente de parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueamento do solo urbano ou rural sem licença, autorização ou dispensa do órgão ambiental competente ou em desacordo com a legislação municipal, estadual ou federal:

I – multa simples do Grupo VIII para pessoa física;

II – multa simples do Grupo VIII para Microempreendedor Individual – MEI;

III – multa simples do Grupo IX para microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV – multa simples do Grupo XI para demais portes.



Parágrafo único: Se o adquirente houver realizado qualquer intervenção sobre os lotes ou áreas do empreendimento irregular, a multa deverá ser acrescida de até 50%.

Art. 105-C. Aquirir, de forma onerosa ou gratuita, lote ou área proveniente de parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueamento do solo urbano ou rural sem licença, autorização ou dispensa do órgão ambiental competente ou em desacordo com a legislação municipal, estadual ou federal:

I – multa simples do Grupo VI para pessoa física;

II – multa simples do Grupo VII para Microempreendedor Individual – MEI;

III – multa simples do Grupo VIII para microempresa, empresa de pequeno porte ou demais portes.

Parágrafo único: Se o adquirente houver realizado qualquer intervenção sobre os lotes ou áreas do empreendimento irregular, a multa deverá ser acrescida de até 50%.

Art. 119-A. Intervir no solo por meio de movimentação de terra, terraplenagem, escavação, aterro, nivelamento, corte ou formação de talude, sem licença, autorização ou dispensa do órgão ambiental competente:

I – multa simples do Grupo III para pessoa física;

II – multa simples do Grupo IV para Microempreendedor Individual – MEI;

III – multa simples do Grupo VI para microempresas ou empresa de pequeno porte;

IV – multa simples do Grupo VIII para demais portes.

Parágrafo Único: Caso o autuado requeira licença, autorização ambiental ou dispensa junto a SEMAM no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço).

Art. 81. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 26.989, de 07 de outubro de 2013, O Decreto Municipal nº 22.060, de 28 de março de 2011, o Decreto Municipal nº 13.161, de 09 de dezembro de 2004, o § 2º, do artigo 5º e, o artigo 14, do Decreto Municipal 12.507, de 30 de junho de 2004 e o Decreto Municipal nº 12.506, de 30 de junho de 2004.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de Setembro de 2018.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



(Este texto não substitui o publicado em diário oficial)

Este Decreto foi alterado pelos seguintes atos:

[Decreto nº 39.927 de 17 de junho de 2021](#)

[Decreto nº 41.095 de 04 de janeiro de 2022](#)

ANEXO I

MATRIZ DE ENQUADRAMENTO/CLASSIFICAÇÃO			
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
PEQUENO	I	I	II
MÉDIO	I	II	III
GRANDE	II	III	IV

ANEXO II

CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR B / M / A
						P	M	G	
1	EXTRAÇÃO MINERAL								
1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (m³/mês)	-	PM < 100	100 ≤ PM ≤ 250	250 < PM ≤ 2.000	PM > 2.000	BAIXO
1.02	Extração de argila para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (ha)	-	-	AU ≤ 3	3 < AU ≤ 10	AU > 10	MÉDIO
1.03	Extração de feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (ha)	-	-	AU ≤ 3	3 < AU ≤ 10	AU > 10	MÉDIO
1.04	Extração de agregados da construção civil, tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto pedra britada.	N	Área útil (ha)	-	-	AU ≤ 3	3 < AU ≤ 10	AU > 10	MÉDIO
1.05	Captação de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase.	I	-	-	-	-	Todos	-	MÉDIO
1.06	Extração de areia em leito de rio.	N	I = Área útil (ha) do(s) Porto(s) de Estocagem/ (Carregamento X Volume (m³/mês))	-	-	I < 250	250 < I ≤ 1.500	I > 1.500	MÉDIO
2	ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS								
2.01	Suínocultura (Ciclo completo) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	N	Número de cabeça por ciclo (capacidade instalada)	NC < 20	20 ≤ NC ≤ 50	50 < NC ≤ 100	-	-	MÉDIO
2.02	Suínocultura (exclusivo para produção de leitões/maternidade) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	N	Número de matrizes (capacidade instalada)	-	NM ≤ 30	-	-	-	MÉDIO
2.03	Suínocultura (exclusivo para terminação) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	N	Número de cabeças por ciclo (capacidade instalada)	NC < 10	10 ≤ NC ≤ 50	50 < NC ≤ 100	-	-	MÉDIO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
2.04	Incubatório de ovos/produção de pintos de 1 dia.	N	Capacidade máxima de incubação (em número de ovos)	-	NO ≤ 10.000	NO > 10.000 e ≤ 30.000	NO > 30.000 ≤ 100.000	NO > 100.000	MÉDIO
2.05	Avicultura.	N	Área de confinamento de aves (área de galpões construída, em m ²)	ACA < 200	200 ≤ ACA ≤ 2.000	ACA > 2.000 e ≤ 12.000	ACA > 12.000	-	MÉDIO
2.06	Unidade de resfriamento/lavagem de aves vivas para transporte.	N	-	-	-	Todos	-	-	MÉDIO
2.07	Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Área de confinamento de animais (m ²)	AC ≤ 100	AC > 100 e ≤ 2.000	AC > 2.000 e ≤ 6.000	AC > 6.000 e ≤ 10.000	AC > 10.000	MÉDIO
2.08	Criação de animais de médio ou grande porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Número máximo de cabeças	-	NC ≤ 200	NC > 200 e ≤ 3.500	NC > 3.500	-	MÉDIO
2.09	Secagem mecânica de grãos.	N	Capacidade instalada (volume total dos secadores em litros)	-	CI ≤ 15.000	CI > 30.000 e ≤ 60.000	CI > 60.000 e ≤ 120.000	CI > 120.000	MÉDIO
2.10	Pilagem de grãos.	N	Capacidade instalada (sacas/h)	-	Todos	-	-	-	BAIXO
2.11	Despolpamento/descascamento de café, em via úmida.	N	Capacidade instalada total (litros de café/h)	-	-	CIT ≤ 1.000	CIT > 1.000 e ≤ 2.000	CIT > 2.000 e ≤ 3.000	ALTO
2.12	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais; <i>packing house</i> .	N	Área construída (m ²)	AC ≤ 100	AC > 100 e ≤ 600	AC > 600 e ≤ 1.000	AC > 1.000 e ≤ 1.500	AC > 1.500	MÉDIO
2.13	Classificação de ovos.	N	Área construída (m ²)	-	Todos	-	-	-	BAIXO
2.14	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, exceto produção artesanal.	I	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
3	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS								
3.01	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas desdobradas (m ² /mês)	-	-	CMCD ≤ 3.000	CMCD > 3.000 e ≤ 12.000	CMCD > 12.000	MÉDIO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
3.02	Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas polidas (m ² /mês)	-	-	CMCP ≤ 5.000	CMCP > 5.000 e ≤ 25.000	CMCP > 25.000	MÉDIO
3.03	Corte e Acabamento/Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semi-automático, quando exclusivos.	I	Área útil (m ²)	-	-	AU ≤ 500	AU > 500 e ≤ 3.000	AU > 3.000	MÉDIO
3.04	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.	I	Capacidade máxima de produção, somando o produto de todas as fases (m ² /mês)	-	-	CMP ≤ 5.000	CMP > 5.000 e ≤ 15.000	CMP > 15.000	MÉDIO
3.05	Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros.	I	Produção mensal em número de peças	-	-	PM ≤ 50.000	PM > 50.000 e ≤ 200.000	PM > 200.000	MÉDIO
3.06	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.)	I	Produção mensal (m ²)	-	-	PM ≤ 150.000	PM > 150.000 e ≤ 400.000	PM > 400.000	MÉDIO
3.07	Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	I	Produção mensal em número de peças	-	-	PM ≤ 150.000	PM > 150.000 e ≤ 600.000	PM > 600.000	MÉDIO
3.08	Ensacamento de argila, areia e afins.	I	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
3.09	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.	I	Produção mensal (ton/mês)	-	-	PM ≤ 20.000	PM > 20.000 e ≤ 50.000	PM > 50.000	MÉDIO
3.10	Beneficiamento de areia para usos diversos ou de rochas para produção de pedras decorativas.	I	Produção mensal (ton/mês)	-	-	PM ≤ 200	PM > 200 e ≤ 800	PM > 800	MÉDIO
3.11	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	I	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
3.12	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	I	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
4	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO								
4.01	Fabricação de concreto e afins, não incluindo a fabricação de cimento.	I	Capacidade máxima de produção (m ³ /mês)	-	-	CMP ≤ 500	CMP > 500 e ≤ 1.500	CMP > 1.500 e ≤ 2.500	MÉDIO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
4.02	Usina de produção de asfalto a frio.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (ton/hora)	-	-	CPE < 30	CPE > 30 e ≤ 60	CPE > 60	MÉDIO
4.03	Usina de produção de asfalto a quente.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (ton/hora)	-	-	CPE < 20	CPE > 20 e ≤ 40	CPE > 40 e ≤ 80	MÉDIO
5	INDÚSTRIA METALMECÂNICA								
5.01	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	I	Capacidade máxima de produção (ton/mês)	-	-	CMP ≤ 5.000	CMP > 5.000 e ≤ 10.000	CMP > 10.000 e ≤ 25.000	MÉDIO
5.02	Relaminação de metais e ligas não-ferrosos.	I	Capacidade máxima de produção (ton/mês)	-	-	CMP ≤ 100	CMP > 100 e ≤ 300	CMP > 300 e ≤ 500	MÉDIO
5.03	Produção de soldas e anodos.	I	Capacidade máxima de produção (ton/mês)	-	-	CMP ≤ 2	CMP > 2 e ≤ 6	CMP > 6 e ≤ 10	MÉDIO
5.04	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).	I	Capacidade máxima de produção (ton/mês)	-	-	CMP ≤ 1	CMP > 1 e ≤ 3	CMP > 3 e ≤ 5	MÉDIO
5.05	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem pintura por aspersão, tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico e jateamento.	I	Capacidade máxima de processamento (ton/mês) e I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	CMP ≤ 0,5 e I ≤ 500	CMP > 0,5 e ≤ 1	CMP > 1 e ≤ 5	CMP > 5	BAIXO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
5.06	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com pintura por aspersão e/ou jateamento, e sem tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico.	I	Capacidade máxima de produção (ton/mês)	-	-	CMP < 1	CMP > 1 e ≤ 3	CMP > 3	MÉDIO
5.07	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil (m ²)	-	AU ≤ 500	AU > 500 e ≤ 1.000	AU > 1.000 e ≤ 3.000	AU > 3.000	BAIXO
5.08	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil (m ²)	-	-	AU ≤ 500	AU > 500 e ≤ 3.000	AU > 3.000	MÉDIO
5.09	Fabricação de placas e tarjetas refletivas para veículos automotivos.	I	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
5.10	Serralheria (somente corte).	I	Área útil (m ²)	AU ≤ 200	AU > 200 e ≤ 1.000	AU > 1.000	-	-	BAIXO
6	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO								
6.01	Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores e outros).	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 5.000	I > 5.000 e ≤ 10.000	MÉDIO
6.02	Fabricação e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 5.000	I > 5.000	MÉDIO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
7	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE								
7.01	Estaleiros artesanais, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira.	I	Área total (m ²)	-	-	AT ≤ 500	AT > 500 e ≤ 3.000	AT > 3.000 e ≤ 5.000	BAIXO
7.02	Estaleiros náuticos, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, que utilizam fibra.	I	Área total (m ²)	-	-	AT ≤ 500	AT > 500 e ≤ 3.000	AT > 3000 e ≤ 5.000	MÉDIO
7.03	Fabricação e/ou montagem de meios de transporte rodoviário e aeroviário.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 5.000	I > 5.000 e ≤ 10.000	ALTO
8	INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO								
8.01	Serraria (somente desdobra de madeira).	N	Volume mensal de madeira a ser serrada (m ³ /mês)	-	VMMS ≤ 100	VMMS > 100 e ≤ 250	VMMS > 250 e ≤ 500	VMMS > 500	MÉDIO
8.02	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	N	Volume mensal de madeira a ser processada (m ³ /mês)	-	VMMS ≤ 100	VMMS > 100 e ≤ 250	VMMS > 250 e ≤ 500	VMMS > 500	MÉDIO
8.03	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, sem pintura e/ou outras proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), exceto para aplicação rural.	I	Volume mensal de madeira a ser processada (m ³ /mês) e I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	VMMP ≤ 20 e I < 300	VMMP > 20 e ≤ 50	VMMP > 50 e ≤ 300	VMMP > 300	MÉDIO



8.04	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, com pintura e/ou outras proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), exceto para aplicação rural.	I	Volume mensal de madeira a ser processada (m ³ /mês)	-	-	VMMP ≤ 10	VMMP > 10 e ≤ 100	VMMP > 100	MÉDIO
------	---	---	---	---	---	-----------	-------------------	------------	-------



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
8.05	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 300	I > 300 e ≤ 600	I > 600 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 5.000	I > 5.000	BAIXO
8.06	Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos.	I	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
9	INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL								
9.01	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 300	I > 300 e ≤ 1.000	I > 1.000	-	-	BAIXO
10	INDÚSTRIA DE BORRACHA								
10.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	-	-	CMP ≤ 1.000	CMP > 1.000 e ≤ 3.000	CMP > 3.000 e ≤ 5.000	MÉDIO
10.02	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	-	-	CMP ≤ 500	CMP > 500 e ≤ 1.000	CMP > 1.000 e ≤ 2.000	MÉDIO
10.03	Fabricação de artefatos de borracha e espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros), bem como reaproveitamento de artefatos deste material.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 5.000	I > 5.000 e ≤ 10.000	MÉDIO
10.04	Beneficiamento de borracha natural, sem produção de artefatos deste material.	N	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
11	INDÚSTRIA QUÍMICA								



11.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 2.000	ALTO
-------	---	---	--	---	---	---------	-------------------	---------------------	------



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
11.02	Fabricação de corantes e pigmentos.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
11.03	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira – exceto refino de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
11.04	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
11.05	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
11.06	Fracionamento, embalagem e estocagem de produtos químicos de limpeza.	N	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 250	I > 250 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 5.000	I > 5.000	MÉDIO
11.07	Fabricação de produtos de perfumaria/cosméticos.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
11.08	Fabricação/Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível (isopor).	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 2.500	I > 2.500 e ≤ 5.000	MÉDIO
11.09	Curtimento e outras preparações de couro e peles, sem uso de produtos químicos (uso de extratos vegetais, salga e outros).	I	Capacidade máxima de produção (peças/mês)	-	-	CMP ≤ 20.000	CMP > 20.000 e ≤ 50.000	CMP > 50.000 e ≤ 100.000	MÉDIO
12	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS								
12.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de processo de reciclagem.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 5.000	I > 5.000 e ≤ 10.000	MÉDIO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
13	INDÚSTRIA TÊXTIL								
13.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, sem tingimento.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 500	I > 500 ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
13.02	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, com tingimento.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 10.000	ALTO
13.03	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 10.000	MÉDIO
13.04	Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 300	I > 300 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 10.000	I > 10.000	BAIXO
13.05	Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, com estamparia e/ou tintura.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 5.000	I > 5.000	MÉDIO
13.06	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 300	I > 300 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 10.000	I > 10.000	BAIXO
13.07	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 5.000	I > 5.000 e ≤ 10.000	ALTO
14	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES								
14.01	Customização, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	I	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
14.02	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 300	I > 300	-	-	-	BAIXO



14.03	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, com tingimento, estamperia e/ou utilização de produtos químicos.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 2.000	ALTO
-------	---	---	---	---	---	---------	-------------------	---------------------	------



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
14.04	Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e/ou outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.	I	Número de unidades processadas (unidades/dia)	-		$NUP \leq 500$	$NUP > 500$ e ≤ 1.000	$NUP > 1.000$ e ≤ 2.000	ALTO
14.05	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças.	I	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{área de estocagem (m}^2\text{), quando houver}$	-	$I < 300$	$I > 300$ e ≤ 800	$I > 800$ e ≤ 1.500	$I > 1.500$ e ≤ 3.000	MÉDIO
14.06	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	I	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{área de estocagem (m}^2\text{), quando houver}$	-	-	$I \leq 500$	$I > 500$ e ≤ 1.500	$I > 1.500$ e ≤ 3.000	MÉDIO
14.07	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{área de estocagem (m}^2\text{), quando houver}$	-	$I \leq 300$	$I > 300$ e ≤ 1.000	$I > 1.000$ e ≤ 3.000	$I > 3.000$ e ≤ 5.000	MÉDIO
14.08	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, com curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{área de estocagem (m}^2\text{), quando houver}$	-	-	$I \leq 500$	$I > 500$ e ≤ 1.000	$I > 1.000$ e ≤ 2.000	ALTO
15	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES								
15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.	I	Capacidade máxima de processamento (ton/dia)	-	$CP \leq 0,5$	$CP > 0,5$ e ≤ 2	$CP > 2$ e ≤ 5	$CP > 5$	MÉDIO
15.02	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins, exceto produção artesanal.	I	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{área de estocagem (m}^2\text{), quando houver}$	$I \leq 200$	$I > 200$ e ≤ 500	$I > 500$ e ≤ 1.000	$I > 1.000$ e ≤ 2.000	$I > 2.000$ e ≤ 3.000	MÉDIO
15.03	Entreposto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.	I	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{área de estocagem (m}^2\text{), quando houver}$	$I \leq 200$	$I > 200$ e ≤ 500	$I > 500$ e ≤ 1.000	$I > 1.000$ e ≤ 2.000	$I > 2.000$	MÉDIO
15.04	Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produção artesanal.	I	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{área de estocagem (m}^2\text{), quando houver}$	$I \leq 200$	$I > 200$ e ≤ 500	$I > 500$ e ≤ 1.000	$I > 1.000$ e ≤ 2.000	$I > 2.000$ e ≤ 3.000	MÉDIO



15.05	Preparação de sal de cozinha.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.500	I > 1.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
15.06	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 2.000	ALTO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
15.07	Fabricação de vinagre.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.500	I > 1.500 e ≤ 3.000	MÉDIO
15.08	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	N	Capacidade de armazenamento (litros)	CA ≤ 1.500	CA > 1.500 e ≤ 5.000	CA > 5.000 e ≤ 40.000	CA > 40.000 e ≤ 80.000	CA > 80.000	MÉDIO
15.09	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)	-	-	CP ≤ 5.000	CP > 5.000 e ≤ 10.000	CP > 10.000 e ≤ 30.000	ALTO
15.10	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)	-	-	CP ≤ 10.000	CP > 10.000 e ≤ 30.000	CP > 30.000 e ≤ 60.000	MÉDIO
15.11	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I < 200	I > 200 e ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
15.12	Fabricação de polpa de frutas, exceto produção artesanal.	I	Quantidade máxima de fruta processada (ton/dia)	-	-	FP ≤ 5	FP > 5 e ≤ 25	FP > 25 e ≤ 50	ALTO
15.13	Fabricação de fermentos e leveduras.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 300	I > 300 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
15.14	Industrialização/Beneficiamento de pescado.	I	Capacidade máxima de processamento (kg/dia)	-	CMP ≤ 500	CMP > 500 e ≤ 1.500	CMP > 1.500 e ≤ 3.000	CPM > 3.000 e ≤ 6.000	MÉDIO
15.15	Açougues e/ou peixarias, quando não localizadas em área urbana consolidada.	N	Capacidade máxima de processamento (kg/dia)	-	Todos	-	-	-	MÉDIO
15.16	Abatedouro de frangos e outros animais de pequeno porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	-	CA ≤ 200	CA > 200 e ≤ 5.000	CA > 5.000 e ≤ 20.000	CA > 20.000 e ≤ 50.000	MÉDIO
15.17	Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	-	-	CA ≤ 25	CA > 25 e ≤ 50	CA > 50 e ≤ 80	ALTO
15.18	Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	-	-	CA ≤ 10	CA > 10 e ≤ 20	CA > 20 e ≤ 40	ALTO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
15.19	Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte.	I	Capacidade máxima de abates = (Número máximo de animais de grande porte abatidos/dia x 3) + número máximo de animais de médio porte abatidos/dia	-	-	CA ≤ 25	CA > 25 e ≤ 50	CA > 50 e ≤ 80	ALTO
15.20	Frigoríficos sem abate.	I	-	-	Todos	-	-	-	MÉDIO
15.21	Industrialização de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	I	Capacidade máxima de produção (ton/mês)	-	-	CMP ≤ 5	CMP > 5 e ≤ 50	CMP > 50 e ≤ 100	MÉDIO
15.22	Fabricação de temperos e condimentos.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 300	I > 300 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
15.23	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana consolidada.	N	-	-	Todos	-	-	-	MÉDIO
15.24	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), quando localizados em área urbana consolidada.	N	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I < 1000	I ≥ 1000	-	-	-	MÉDIO
15.25	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.	I	Capacidade máxima de produção (ton/mês) e I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	CMP ≤ 5 e I ≤ 300	CMP > 5 e ≤ 20	CMP > 20 e ≤ 50	CMP > 50 e ≤ 100	MÉDIO
15.26	Fabricação de fécula, amido e seus derivados.	N	Área construída (m ²)	-	AC ≤ 200	AC > 200 e ≤ 500	AC > 500 e ≤ 3.000	AC > 3.000	MÉDIO
15.27	Fabricação de ração balanceada para animais sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	N	Capacidade máxima de produção (ton/mês)	CP ≤ 20	CP > 20 e ≤ 100	CP > 100 e ≤ 1.000	CP > 1.000	-	MÉDIO



15.28	Produção artesanal de alimentos.	N	Área construída (m²)	AC < 30	AC > 30 e < 150	AC > 150 e < 300	AC > 300	-	MÉDIO
-------	----------------------------------	---	----------------------	---------	-----------------	------------------	----------	---	-------



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
16	INDÚSTRIA DE BEBIDAS								
16.01	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	I	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	-	CA ≤ 5.000	CA > 5.000 e ≤ 15.000	CA > 15.000 e ≤ 120.000	-	MÉDIO
16.02	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	N	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
16.03	Preparação e envase de água de coco.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	-	PD ≤ 1.000	PD > 1.000 e ≤ 5.000	PD > 5.000 e ≤ 30.000	-	MÉDIO
16.04	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas semelhantes, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	-	-	PD ≤ 1.000	PD > 1.000 e ≤ 10.000	PD > 10.000 e ≤ 25.000	ALTO
16.05	Fabricação de cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	-	-	PD ≤ 5.000	PD > 5.000 e ≤ 10.000	PD > 10.000 e ≤ 25.000	ALTO
16.06	Fabricação de sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	-	-	PD ≤ 2.000	PD > 2.000 e ≤ 5.000	PD > 5.000 e ≤ 10.000	ALTO
16.07	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	-	-	PD ≤ 5.000	PD > 5.000 e ≤ 10.000	PD > 10.000 e ≤ 25.000	ALTO
16.08	Produção artesanal de bebidas.	N	Área construída (m²)	AC < 30	AC > 30 e < 150	AC > 150 e < 300	AC > 300	-	MÉDIO
17	INDÚSTRIAS DIVERSAS								
17.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	I	I = Área construída (m²) + área de estocagem (m²), quando houver	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 8.000	I > 8.000	BAIXO
17.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.	I	I = Área construída (m²) + área de estocagem (m²), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
17.03	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	I	I = Área construída (m²) + área de estocagem (m²), quando houver	I ≤ 200	I > 200 e ≤ 500	I > 500	-	-	MÉDIO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
17.04	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
17.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 ≤ 2.000	ALTO
17.06	Gráficas e editoras.	I	Área útil (m ²)	-	AU ≤ 300	AU > 300 e ≤ 600	AU > 600 e ≤ 900	AU > 1200	MÉDIO
17.07	Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 5.000	I > 5.000	BAIXO
17.08	Fabricação de aparelhos ortopédicos.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
17.09	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
17.10	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
17.11	Fabricação de artigos esportivos.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
17.12	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
17.13	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais.	I	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO



17.14	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
17.15	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 200	I > 200	-	-	-	MÉDIO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
17.16	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 5.000	MÉDIO
17.17	Fabricação de velas de cera e parafina.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
18	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO								
18.01	Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais populares.	N	Índice = Número de lotes x Número de lotes x Área total (ha) / 1000	-	-	I ≤ 80	I > 80 e ≤ 600	I > 600 e ≤ 3.000	ALTO
18.02	Condomínios Horizontais.	N	Índice = Número de lotes x Número de lotes x Área total (ha) / 1000	-	-	I ≤ 80	I > 80 e ≤ 600	I > 600 e ≤ 3.000	ALTO
18.03	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento. Não inclui loteamento.	N	Área Total (ha)	-	AT ≤ 0,3	AT > 0,3 e ≤ 0,6	AT > 0,6 e ≤ 1	AT > 1	BAIXO
18.04	Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados.	N	Unidades habitacionais	-	-	UH < 100	UH > 100 e ≤ 500	UH > 500	MÉDIO
18.05	Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais.	N	Índice = Número de unidades x Número de unidades x Área total (ha) / 1000	-	-	I ≤ 10	I > 10 e ≤ 100	I > 100 e ≤ 3.000	MÉDIO
18.06	Terraplenagem (corte e aterro), quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para terraplenagem executada no interior de propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).	N	Área terraplenada (m ²) e Volume de terra movimentada (m ³)	AT ≤ 300 e VTM ≤ 100	AT > 300 e ≤ 1.000 e VTM > 100 e ≤ 800	AT ≤ 1.000	AT > 1.000 e ≤ 5.000	AT > 5.000	MÉDIO
18.07	Terraplenagem, quando não vinculada à atividade sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreador).	N	Volume de terra movimentada (m ³)	-	VTM ≤ 1.000	VTM > 1.000 e ≤ 10.000	VTM > 10.000 e ≤ 30.000	VTM > 30.000	MÉDIO



18.08	Loteamentos industriais.	N	Área total (ha)	-	-	$AT \leq 5$	$AT > 5 \text{ e } \leq 10$	$AT > 10 \text{ e } \leq 20$	ALTO
18.09	Loteamentos ou distritos empresariais.	N	Área total (ha)	-	-	$AT \leq 5$	$AT > 5 \text{ e } \leq 10$	$AT > 10 \text{ e } \leq 20$	MÉDIO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
18.10	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).	N	Área útil (ha)	-	AU < 0,2	AU > 0,1 e AU < 1	AU > 1 e < 5	AU > 5 e ≤ 10	MÉDIO
18.11	Projetos de assentamento de reforma agrária.	N	Número de Famílias	-	-	NF ≤ 15	NF > 15 e ≤ 30	NF > 30 e ≤ 50	MÉDIO
18.12	Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária (conjunto de obras de casas populares, esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem, contenção de encostas, equipamentos comunitários de uso público, recomposição de vegetação e outros).	N	Área de abrangência (ha)	-	-	AA ≤ 1	AA > 1 e ≤ 3	AA > 3 e ≤ 5	MÉDIO
18.13	Empreendimentos de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalados em área rural.	N	Índice = Número de leitos x Área útil (ha)	-	I ≤ 20	I > 20 e ≤ 50	I > 50 e ≤ 100	I > 100	MÉDIO
18.14	Cemitérios horizontais (cemitérios parques).	N	Número de jazigos	-	-	NJ ≤ 500	NJ > 500 e ≤ 1.000	NJ > 1.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
18.15	Cemitérios verticais.	N	Número de lóculos	-	-	NL ≤ 1.000	NL > 1.000 e ≤ 2.000	NL > 2.000 e ≤ 5.000	MÉDIO
19	ENERGIA								
19.01	Envasamento e industrialização de gás.	I	I = Área construída (m ²) + Área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 5.000	I > 5.000 e ≤ 10.000	MÉDIO
19.02	Implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.	N	Tensão (kV)	-	-	T ≤ 138	T > 138 e ≤ 230	T > 230	MÉDIO
19.03	Usina de geração de energia solar fotovoltaica.	N	Área de intervenção (m ²)	-	AI < 50.000	AI > 50.000 e ≤ 100.000	AI > 100.000 e ≤ 300.000	AI > 300.000 e ≤ 500.000	BAIXO
19.04	Implantação de subestação de transmissão de energia elétrica.	N	Área de intervenção (m ²)	-	AI ≤ 2.000	AI > 2.000 e ≤ 8.000	AI > 8.000 e ≤ 12.000	AI > 12.000	BAIXO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
20	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS								
20.01	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 3.500	I > 3.500 e ≤ 5.000	I > 5.000 e ≤ 10.000	I > 10.000	BAIXO
20.02	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos Classe I (incluindo ferro-velho).	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	-	I ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 5.000	MÉDIO
20.03	Armazenamento, reciclagem e/ou comércio de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento.	N	Capacidade total de armazenamento (m ³)	-	-	CA ≤ 5.000	CA > 5.000 e ≤ 10.000	CA > 10.000 e ≤ 15.000	MÉDIO
20.04	Reciclagem e/ou recuperação de resíduos sólidos triados, não perigosos.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 ≤ e 3.000	I > 3.000 e ≤ 5.000	MÉDIO
20.05	Compostagem, exceto resíduos orgânicos de atividades agrosilvopastoris.	N	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 5.000	MÉDIO
20.06	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias.	N	Área útil (m ²)	-	-	AU ≤ 2.000	AU > 2.000 e ≤ 5.000	AU > 5.000	MÉDIO
20.07	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.	N	Área construída (m ²)	-	-	Todos	-	-	BAIXO
20.08	Disposição de rejeitos/estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).	N	Área útil (m ²)	-	AU < 500	AU > 500 e ≤ 1.000	AU > 1.000 e ≤ 3.000	AU > 3.000	BAIXO
20.09	Transbordo de resíduos sólidos urbanos e rejeitos oriundos de manejo e limpeza pública de resíduos sólidos urbanos e/ou demais resíduos não perigosos, Classes IIA e IIB.	N	Quantidade de resíduos recebida (ton/dia)	-	-	QRR ≤ 5	QRR > 5 e ≤ 15	QRR > 15 e ≤ 30	MÉDIO
20.10	Transbordo, triagem e armazenamento temporário de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos.	N	Área útil (m ²)	-	Todos	-	-	-	BAIXO



20.11	Aterro de resíduos sólidos e rejeitos oriundos de atividades de construção civil – Classe A.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	-	-	-	-	CA ≤ 10.000	BAIXO
-------	--	---	---	---	---	---	---	-------------	-------



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
21	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS								
21.01	Microdrenagem (Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000 mm e seus dispositivos de drenagem), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros). Não inclui canais de drenagem.	N	Comprimento da Linha (km)	-	Todos, desde que vinculada a obras de pavimentação e recapeamento asfáltico, dispensada de licenciamento em área urbana	Demais casos	-	-	BAIXO
21.02	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios).	N	Área de intervenção (ha)	-	-	$AIN \leq 0,1$	$AIN > 0,1$ e ≤ 5	$AIN > 5$	MÉDIO
21.03	Urbanização de orlas (marítimas e estuarinas).	N	Área de intervenção (ha)	-	-	$AIN \leq 0,1$	$AIN > 0,1$ e ≤ 5	$AIN > 5$	ALTO
21.04	Atracadouro, ancoradouro, píeres e trapiches, sem realização de obras de dragagem, aterros, enrocamento e/ou quebra-mar.	N	Capacidade de atracação/ancoragem (número de embarcações)	-	-	-	$NE \leq 5$	-	MÉDIO
21.05	Rampa para lançamento de barcos.	N	Área útil (m ²)	-	Todos	-	-	-	MÉDIO
21.06	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias municipais e vicinais.	N	Extensão da via (km)	-	$EV \leq 5$	$EV > 5$ e ≤ 20	$EV > 20$ e ≤ 50	$EV > 50$	MÉDIO
21.07	Pavimentação de estradas e rodovias municipais e vicinais.	N	Extensão da via (km)	-	-	$EV \leq 5$	$EV > 5$ e ≤ 20	$EV > 20$	MÉDIO
21.08	Implantação de obras de arte corrente em estradas e rodovias municipais e vicinais.	N	Largura do corpo hídrico (m)	-	-	$LCH \leq 5$	$LCH > 5$ e ≤ 10	$LCH > 10$	MÉDIO
21.09	Implantação de obras de arte especiais.	N	Comprimento da estrutura (m)	-	-	$CE \leq 10$	$CE > 10$ e ≤ 20	$CE > 20$ e ≤ 30	MÉDIO
21.10	Estabelecimentos prisionais e semelhantes.	N	Capacidade Projetada (número de pessoas)	-	$NP \leq 50$	$NP > 50$ e ≤ 120	$NP > 120$ e ≤ 350	$NP > 350$	MÉDIO
22	ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM								
22.01	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	-	-	$CA \leq 5.000$	$CA > 5.000$ e ≤ 10.000	$CA > 10.000$ e ≤ 15.000	ALTO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
22.02	Terminal de armazenamento de gás, sem envasamento e/ou processamento, não associado à atividade portuária.	N	I = Área construída (m ²) + Área de estocagem (m ²)	-	-	I ≤ 300	I > 300 e < 600	I > 600 e < 1.000	MÉDIO
22.03	Armazenamento e/ou depósito de produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	N	I = Área construída (m ²) + Área de estocagem (m ²)	-	-	I ≤ 300	I > 300 e ≤ 600	I > 600 e ≤ 1.000	MÉDIO
22.04	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.	N	I = Área construída (m ²) + Área de estocagem (m ²)	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 10.000	I > 10.000 e ≤ 35.000	I > 35.000	MÉDIO
22.05	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais.	N	I = Área construída (m ²) + Área de estocagem (m ²)	-	I ≤ 10.000	I > 10.000 e ≤ 20.000	I > 20.000 e ≤ 30.000	I > 30.000	MÉDIO
22.06	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigorificados.	N	I = Área construída (m ²) + Área de estocagem (m ²)	-	I ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 5.000	I > 5.000 e ≤ 20.000	I > 20.000	MÉDIO
22.07	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área/galpão, aberto e/ou fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	I = Área construída (m ²) + Área de estocagem (m ²)	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 10.000	I > 10.000 e ≤ 30.000	MÉDIO
22.08	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em galpão fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	I = Área construída (m ²) + Área de estocagem (m ²)	I < 2.000	I > 2.000 a ≤ 10.000	-	I > 10.000 e ≤ 30.000	I > 30.000	BAIXO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
22.09	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área aberta e/ou mista – galpão fechado + área aberta, (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{Área de estocagem (m}^2\text{)}$	$I \leq 500$	$I > 500 \text{ e } \leq 1.000$	-	$I > 1.000 \text{ e } \leq 10.000$	$I > 10.000$	BAIXO
22.10	Armazenamento de produtos domissanitários e/ou de fumigação e/ou expurgo.	N	Área útil (m ²)	-	-	Todos	-	-	MÉDIO
23	SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS								
23.01	Hospital.	N	Número de leitos	-	-	$NLE \leq 50$	$NLE > 50 \text{ e } \leq 100$	$NLE > 100 \text{ e } \leq 200$	ALTO
23.02	Laboratório de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou biologia molecular.	N	-	-	$I \leq 500$	$I > 500 \text{ e } \leq 1.500$	$I > 1.500 \text{ e } \leq 3.000$	$I > 3.000$	MÉDIO
23.03	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agrônômicas (com utilização de reagente químico).	N	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{Área de estocagem (m}^2\text{)}$	-	-	$I \leq 500$	$I > 500 \text{ e } \leq 1.500$	$I > 1.500 \text{ e } \leq 3.000$	MÉDIO
23.04	Hospital veterinário.	N	Número de leitos	-	-	$NLE \leq 25$	$NLE > 25 \text{ e } \leq 50$	$NLE > 50 \text{ e } \leq 100$	MÉDIO
23.05	Unidades Básicas de Saúde, clínicas médicas e veterinárias, incluindo pet shop (com procedimentos cirúrgicos).	N	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
23.06	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	N	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{Área de estocagem (m}^2\text{)}$	-	$I < 300$	$I > 300 \text{ e } \leq 500$	$I > 500 \text{ e } \leq 1.000$	$I > 1.000 \text{ e } \leq 10.000$	MÉDIO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
24	ATIVIDADES DIVERSAS								
24.01	Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	-	-	CA < 30	CA > 30 e < 90	CA > 90	ALTO
24.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	CA < 15 (Conform e Resolução o CONAM A nº 273/2000)	-	CA > 15 e < 45	CA > 45 e < 90	CA > 90	ALTO
24.03	Lavador de veículos.	N	Área útil (m ²)	-	AU ≤ 200	AU > 200	-	-	MÉDIO
24.04	Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (m ²)	-	AU ≤ 1.000	AU > 1.000 e ≤ 5.000	AT > 5.000 e ≤ 15.000	AT > 15.000 e ≤ 30.000	MÉDIO
24.05	Canteiros de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (m ²)	-	-	AT ≤ 500	AT > 500 e ≤ 3.000	AT > 3.000	MÉDIO
24.06	Bares e restaurantes com musica ao vivo ou som mecânico.	N	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
24.07	Casas noturnas, boates e cerimoniais com musica ao vivo ou som mecânico.	N	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
24.08	Atividades dispensadas de licenciamento ambiental quando sujeitas a este procedimento e quando não houver enquadramento específico. (Observado o disposto no §3º do artigo 32 deste Decreto)	I ou N	-	-	-	Todos	-	-	BAIXO



24.09	Atividades de licenciamento ambiental, delegadas ao município, quando não houver enquadramento específico. (Observado o disposto nos incisos I e III do artigo 9º deste Decreto)	I ou N	-	-	-	-	-	Todos (Para os casos previstos no inciso III do artigo 9º)	ALTO
-------	--	--------	---	---	---	---	---	--	------



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
25	SANEAMENTO								
25.01	Estação de Tratamento de Água (ETA) – vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água.	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP em L/s)	$VMP \leq 10$	-	$VMP > 10 \text{ e } \leq 50$	$VMP > 50 \text{ e } \leq 100$	-	MÉDIO
25.02	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas – vinculada à sistema público de coleta e tratamento de esgoto.	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP em L/s)	-	-	$VMP \leq 15$	$VMP > 15 \text{ e } \leq 30$	$VMP > 30 \text{ e } \leq 50$	MÉDIO

ANEXO III

ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PORTE LIMITE
Indústrias Diversas, Estocagem, Serviços e Obras	
Academia de ginástica, fisioterapia e semelhantes.	Todos
Açougues e peixarias em área urbana consolidada, sem produção de embutidos e demais alimentos processados.	Todos
Agência de turismo.	Todos
Alinhamento e balanceamento de veículos.	Todos
Aquisição de veículos e equipamentos.	Todos
Assistência técnica para máquinas, aparelhos e equipamentos de uso doméstico.	Todos
Bares e Restaurantes sem musica ao vivo ou som mecânico	Todos
Borracharia, exceto recondicionamento de pneus e/ou manutenção de veículos.	Todos
Casa de diversões eletrônicas (playground, fliperamas, lan house e outros), excluindo casas noturnas, boates, bares e afins.	Todos
Casa lotérica.	Todos
Clínica médica ou veterinária, incluindo pet shop, sem procedimentos cirúrgicos.	Todos
Consultório de profissionais liberais (dentistas, médicos, fisioterapeutas, psicólogos, dentre outros), sem realização de procedimentos cirúrgicos.	Todos
Corte de papel para produção de rolos de papel higiênico, lenços e outros	Todos
Cozinha Industrial.	Todos
Desentupimento de rede de esgoto residencial ou comercial, sem coleta.	Todos
Escola de ensino sem laboratório para uso em aulas práticas (exceto laboratório de informática).	Todos
Escritório de logística (para negociação de movimentação e distribuição de mercadorias não perigosas), excluindo a estocagem.	Todos
Escritório de profissionais liberais (contadores, advogados, representantes comerciais, corretores, despachantes, dentre outros).	Todos
Estação de telecomunicação.	Todos
Estúdio e laboratório fotográfico.	Todos
Fabricação de gelo.	Todos
Farmácia de manipulação.	Todos
Garagem de ônibus ou outros veículos automotores, sem qualquer estrutura de apoio (oficina, lavador de veículos, troca de óleo, unidade de abastecimento e outros).	Todos
Igrejas e templos religiosos.	Todos
Instalação e manutenção de climatização veicular.	Todos
Instalação e manutenção de equipamentos de GNV.	Todos
Instalação e manutenção de escapamentos de veículos.	Todos
Instalação e manutenção de redes de computadores.	Todos
Instalação e manutenção de redes elétricas.	Todos
Instalação e manutenção de sonorização e manutenção elétrica veicular.	Todos
Laboratório de análises de solo, incluindo análises com fins agrônômicos, sem utilização de reagentes químicos.	Todos
Laboratório para ensaios de resistência de materiais e semelhantes.	Todos
Lavagem de veículos a seco.	Todos
Limpeza e desassoreamento da calha de cursos hídricos.	Nos termos da Instrução Normativa SEMAM nº 001/2017
Locação de banheiros químicos, sem operação de coleta ou limpeza.	Todos
Padaria e/ou Confeitaria.	Todos

ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PORTE LIMITE
Pavimentação e conservação de vias urbanas municipais já consolidadas: compreendendo os serviços executados periodicamente em acessos, rodovias ou estradas (pavimentadas ou não) e que se encontram em operação, bem como em sua faixa de domínio, com o objetivo de manter os elementos construtivos próximos das condições em que foram construídos, incluindo-se, dentre outros, limpeza e instalação dos dispositivos de drenagem da rodovia e de suas faixas de domínio, operações tapa-buraco, reparo no meio fio, limpeza de sarjeta, desobstrução de bueiros, roçada no entorno de obra de arte especial, estabilização em taludes de corte e aterro, roçada de vegetação de faixa de domínio da rodovia, limpeza de acostamento e reparos na sinalização vertical e horizontal.	Todos
Perfuração de poços rasos e profundos para fins de captação de água subterrânea.	Todos
Pesquisas ou levantamentos geológicos, com uso apenas de técnicas de sondagem, vinculado a Alvará de Pesquisa vigente, concedido pelo DNPM.	Todos
Prestação de serviços de manutenção e reparação e estruturas metálicas, máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais, testes hidrostáticos e/ou outros em empresas contratantes devidamente licenciadas, sem geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos.	Todos
Prestação de serviços de manutenção e reparação de estruturas metálicas, máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais, testes hidrostáticos e outros em empresas contratantes devidamente licenciadas, com geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos sob responsabilidade da empresa contratante licenciada.	Todos
Prestação de serviços na área de construção civil (construtoras), excetuando as obras a serem realizadas.	Todos
Reparação, manutenção e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais, eletrônicos e mecânicos diversos sem sua remoção do local de operação.	Todos
Salão de beleza.	Todos
Seleção, beneficiamento e embalagem de produtos para chás.	Todos
Serviço de fotocópia, excetuando gráficas.	Todos
Serviço de jardinagem e paisagismo, exceto imunização e controle de pragas.	Todos
Serviço de limpeza e conservação de caixas d'água, prédios e condomínios, excetuando limpeza em portos, aeroportos, embarcações e semelhantes além de imunização/controle de pragas.	Todos
Supermercados e hipermercados sem atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (sem açougue, peixaria e outros).	Todos
Serviço de transporte de malotes e documentos.	Todos
Terminal ferroviário de passageiros.	Todos
Terminal rodoviário de passageiros.	Todos
Transporte rodoviário de passageiros.	Todos
Transporte rodoviário de cargas inertes gerais, exceto resíduos sólidos e produtos ou resíduos perigosos.	Todos
Varrição mecânica.	Todos
Uso e Ocupação do Solo	
Condomínios ou conjuntos habitacionais, residenciais, comerciais ou mistos, limitado a até 10 unidades habitacionais e/ou 10 lotes.	Área Total ≤ 1.500 m ² .
Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados, atendidos por rede pública de coleta de esgoto sanitário.	NU ≤ 10
Condomínios verticais (moradias multifamiliares e/ou unidades comerciais).	Área total ≤ 1000 m ² 04 pavimentos e 16 unidades
Construção de abrigos nos pontos de ônibus.	Todos
Construção de Centro de Referência Social – CRAS.	Todos
Construção de residência isolada (moradia unifamiliar).	Todos
Desmonte de rochas não vinculado à atividade mineração.	Área menor que ≤ 0,05 ha Volume de rocha movimentada ≤ 200 m ³
Linhas de distribuição de energia elétrica.	Todos
Movimentação de terra para fins de conservação de água e solo, sem	Todos



ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	DISPENSADAS
intervenção em curso hídrico, perene ou intermitente, sem supressão de vegetação ou em área de preservação permanente; (Incluído pelo Decreto nº 39.927/2021)	

ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PORTE LIMITE
Pousadas, hotéis e motéis instalados e área urbana consolidada ou de expansão urbana, que possuam, no sistema de esgotamento sanitário (coleta, tratamento e disposição final) e abastecimento de água.	Todos
Praça, quadra, ginásio poliesportivo e/ou campo de futebol, exceto complexo esportivo e estádio.	Todos
Saneamento	
Captação de água sem canal de adução ou interferência no canal do corpo hídrico (não autoriza ressaltos hidráulicos e barramentos de qualquer natureza), incluindo em poços rasos e profundos para fins de abastecimento público.	Todos
Redes coletoras de esgoto.	Todos
Redes, elevatórias, boosters e adutoras de água.	Todos
Reservatórios de água tratada.	Todos
Unidades Operacionais do SES - Estação elevatória, coletor tronco e/ou tubulação de recalque de esgoto	Vazão Máxima de Projeto \leq 200 (L/s)
Serviços de Saúde	
Autoclaves localizadas em unidades de serviços de saúde, incluindo aterros.	Todos
Clínicas médicas e veterinárias, incluindo pet shop (sem procedimentos cirúrgicos).	Todos
Clínicas odontológicas.	Todos
Clínicas radiológicas e serviços de diagnóstico por imagem.	Todos
Funerária sem serviço de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	Todos
Atividades Agropecuárias	
Apicultura em geral (apiário e extração do mel).	Todos
Aquisição de animais de produção.	Todos
Aquisição de máquinas agropecuárias (trator, derrigadeira, roçadeira, pulverizador, ordenhadeira, colheitadeira, ensiladeira / desintegrador).	Todos
Eletrificação rural, vinculada ao Programa Luz no Campo.	Todos
Comércio e Estocagem	
Armazenamento e/ou depósito de gás envasado (GLP e outros), associado ou não ao comércio varejista (botijões).	Todos
Comércio em geral, sem atividades de produção e/ou estocagem.	Todos
Comércio de água mineral, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de artefatos de madeira, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividade de produção.	Todos
Comércio de artigos de couro, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de artigos de papelaria e armarinho, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de artigos fotográficos e de filmagem, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de bebidas e alimentos, sem produção de qualquer natureza (lanchonetes, casas de chá e sucos), excluindo centrais de logística.	Todos
Comércio de brinquedos e artigos recreativos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal, sem manipulação, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de discos e instrumentos musicais, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de equipamentos em geral, sem manutenção, com ou sem estocagem, desde exclusivo.	Todos



ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	DISPENSADAS
Comércio de máquinas, ferramentas, peças e acessórios, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de madeiras e outros materiais de construção em geral, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem fabricação de estruturas.	Todos
Comércio de materiais e equipamentos de escritório, comunicação e informática, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos



ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PORTE LIMITE
Comércio de medicamentos e produtos farmacêuticos (drogarias, exceto farmácias de manipulação), com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de peças e acessórios para veículos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de plantas e/ou produtos de jardinagem (floricultura), com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de produtos siderúrgicos (ferragens), com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de sorvetes, picolés e similares (exceto fabricação) com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de souvenirs, bijuterias e jóias com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de vestuário, calçados e acessórios com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Pátio de estocagem de chapas acabadas de rochas ornamentais em galpão fechado e/ou área aberta e/ou mista (galpão fechado + área aberta), sem atividades de beneficiamento e/ou manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	Todos

ANEXO IV

LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL ORDINÁRIO	
Documentos de Natureza Administrativa	
01	Requerimento de Licença/Autorização Ambiental. (conforme modelo disponibilizado pelo órgão ambiental municipal)
02	Formulário de Enquadramento de Atividade. (conforme modelo disponibilizado pelo órgão ambiental municipal)
03	Cópia autenticada do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do empreendedor/representante legal que assinar o requerimento.
04	Cópia Simples da Certidão Negativa de Débitos Municipais (PMA) em nome do empreendedor, quando se tratar de pessoa física, ou, em nome do empreendimento, quando se tratar de pessoa jurídica.
05	Cópia autenticada da Ata da eleição da última diretoria, quando se tratar de Sociedade, ou do Contrato Social e última alteração contratual (registrados), quando se tratar de Sociedade de Quotas de responsabilidade Limitada, ou, documentação equivalente em casos específicos de outros atos constitutivos.
06	Documento que comprove a legalidade do uso da área para a instalação do empreendimento, podendo ser apresentado (a): Cópia autenticada da Escritura do Imóvel em nome do empreendedor ou do empreendimento; ou, Cópia autenticada do Contrato de Locação juntamente com Escritura do Imóvel e autorização do locador para o desenvolvimento da atividade no referido imóvel; ou, Contrato de Comodato juntamente com Escritura do Imóvel e autorização do comodante para o desenvolvimento da atividade no referido imóvel; ou, outro documento de igual valor que venha a substituir, desde que com aval do órgão ambiental municipal.
07	Cópia Simples do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do empreendimento.
08	Cópia Simples do Auto de Constatação/Infração lavrado pela fiscalização ambiental. (Quando couber)
09	Anuência municipal quanto ao Uso e Ocupação do Solo, atestando a viabilidade de instalação e/ou operação do empreendimento. (Exceto nos casos de Requerimento de Autorização Ambiental)
10	Comprovante de pagamento da taxa de licenciamento.
Documentos de Natureza Técnica	
11	Estudos Ambientais, acompanhado do Termo de Responsabilidade Ambiental, quando couber, e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
12	Projetos e Planos, acompanhados da Respectiva Anotação de Responsabilidade – ART. (Quando couber)
13	Documentos de natureza específica. (Quando couber)

ANEXO V - Enquadramento Empresarial Simplificado

(Incluído pelo Decreto nº 39.927/2021)

CNAE	DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO
0111-3/01	Cultivo de arroz	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0111-3/02	Cultivo de milho	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0111-3/03	Cultivo de trigo	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0112-1/02	Cultivo de juta	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0114-8/00	Cultivo de fumo	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0115-6/00	Cultivo de soja	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0116-4/01	Cultivo de amendoim	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0116-4/02	Cultivo de girassol	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0116-4/03	Cultivo de mamona	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0119-9/02	Cultivo de alho	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0119-9/04	Cultivo de cebola	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0119-9/05	Cultivo de feijão	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0119-9/06	Cultivo de mandioca	Desde que a área de cultivo não seja



		maior que 1 hectare
0119-9/07	Cultivo de melão	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0119-9/08	Cultivo de melancia	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0121-1/02	Cultivo de morango	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0131-8/00	Cultivo de laranja	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0132-6/00	Cultivo de uva	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0133-4/01	Cultivo de açaí	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0133-4/02	Cultivo de banana	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0133-4/03	Cultivo de caju	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0133-4/06	Cultivo de guaraná	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0133-4/07	Cultivo de maçã	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0133-4/08	Cultivo de mamão	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0133-4/09	Cultivo de maracujá	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0133-4/10	Cultivo de manga	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0133-4/11	Cultivo de pêssego	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare

0134-2/00	Cultivo de café	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0135-1/00	Cultivo de cacau	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0139-3/05	Cultivo de dendê	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0139-3/06	Cultivo de seringueira	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	Desde que a criação não seja realizada em área confinada
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	Desde que não realize armazenamento de leite em tanque com capacidade maior que 1500 litros e/ou realiza a criação em área confinada
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	Desde que a criação não seja realizada em área confinada
0152-1/01	Criação de bufalinos	Desde que a criação não seja realizada em área confinada
0152-1/02	Criação de equinos	Desde que a criação não seja realizada em área confinada
0152-1/03	Criação de asininos e muares	Desde que a criação não seja realizada em área confinada
0153-9/01	Criação de caprinos	Desde que a criação não seja realizada em área confinada
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	Desde que a criação não seja realizada em área confinada
0154-7/00	Criação de suínos	Desde que não realize ciclo completo, com lançamento de efluente em corpos

		hídricos e/ou cama sobreposta, com número de cabeças maior que 10 por ciclo ou, quando exclusivo para terminação, com 20 cabeças ou mais por ciclo
0155-5/01	Criação de frangos para corte	Desde que a criação não seja realizada em área confinada
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	Desde que a criação não seja realizada em área confinada
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	Desde que a criação não seja realizada em área confinada
0159-8/01	Apicultura	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e/ou possua entreposto e envase de mel com área útil menor ou igual a 200m ²
0159-8/02	Criação de animais de estimação	
0159-8/03	Criação de escargô	Desde que atividade não seja realizada em área de confinamento maior que 100m ²
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	Desde que atividade não seja realizada em área de confinamento maior que 100m ²
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	Desde que não seja animal de médio o grande porte e/ou desde que atividade não seja realizada em área de confinamento maior que 100m ² e/ou realiza criação de fauna silvestre
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	Desde que não realize procedimentos invasivos no exercício da atividade
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	Desde que possua autorização de manejo de fauna emitido pelo IEMA
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0210-1/03	Cultivo de pinus	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0210-1/04	Cultivo de teca	Desde que a área de cultivo não seja maior que 1 hectare
0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	-
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	Desde que a área de cultivo não seja

		maior que 1 hectare
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	-
0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	Desde que a coleta se destina a fins não comerciais
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	Desde que possua autorização para atividade pesqueira emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme Decreto Federal nº 8425/2015
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	Desde que possua autorização para atividade pesqueira emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme Decreto Federal nº 8425/2015
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	Desde que possua autorização para atividade pesqueira emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme Decreto Federal nº 8425/2015
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	Desde que possua autorização para atividade pesqueira emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme Decreto Federal nº 8425/2015
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	Desde que possua autorização para atividade pesqueira emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme Decreto Federal nº 8425/2015
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	Desde que possua autorização para atividade pesqueira emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme Decreto Federal nº 8425/2015
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	Desde que possua autorização para atividade pesqueira emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme Decreto Federal nº 8425/2015
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	Desde que possua autorização para atividade pesqueira emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme Decreto Federal nº 8425/2015
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 200m ²
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 200m ²
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 200m ²
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja

		menor ou igual que 30m ²
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 30m ²
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 200m ²
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 200m ²
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 200m ²
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	Desde que a capacidade máxima de produção não seja maior que 20 toneladas por mês
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 30m ²
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	Desde que utilize somente forno/fogão elétrico ou a gás
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Desde que utilize somente forno/fogão elétrico ou a gás
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 200m ²
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 30m ²
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 30m ²
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 200m ²
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 30m ²
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 30m ²
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 30m ²



1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 30m ²
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 30m ²
1112-7/00	Fabricação de vinho	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 30m ²
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 30m ²
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 30m ²
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 30m ²
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 30m ²
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 30m ²
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 30m ²
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e a área útil seja menor ou igual que 30m ²
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	Desde que a área útil não seja maior que 300m ²
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	Desde que não realize atividade de tingimento, estamparia e/ou uso de produtos químicos e/ou desde que a área útil não seja maior que 300m ²
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	Desde que não realize atividade de tingimento, estamparia e/ou uso de produtos químicos e/ou desde que a área útil não seja maior que 300m ²
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	Desde que não realize atividade de tingimento, estamparia e/ou uso de produtos químicos e/ou desde que a área útil não seja maior que 300m ²
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Desde que não realize atividade de tingimento, estamparia e/ou uso de produtos químicos e/ou desde que a área útil não seja maior que 300m ²

1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Desde que não realize atividade de tingimento, estamparia e/ou uso de produtos químicos e/ou desde que a área útil não seja maior que 300m ²
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	Desde que não realize atividade de tingimento, estamparia e/ou uso de produtos químicos e/ou desde que a área útil não seja maior que 300m ²
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	Desde que não realize atividade de tingimento, estamparia e/ou uso de produtos químicos e/ou desde que a área útil não seja maior que 300m ²
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	Desde que não realize atividade de tingimento, estamparia e/ou uso de produtos químicos e/ou desde que a área útil não seja maior que 300m ²
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	Desde que não realize atividade de tingimento, estamparia e/ou uso de produtos químicos e/ou desde que a área útil não seja maior que 300m ²
1421-5/00	Fabricação de meias	Desde que não realize atividade de tingimento, estamparia e/ou uso de produtos químicos e/ou desde que a área útil não seja maior que 300m ²
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	Desde que não realize atividade de tingimento, estamparia e/ou uso de produtos químicos e/ou desde que a área útil não seja maior que 300m ²
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	Desde que a área útil não seja maior que 300m ²
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	Desde que a área útil não seja maior que 300m ²
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	Desde que a área útil não seja maior que 300m ²
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	Desde que a área útil não seja maior que 300m ²
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	Desde que a área útil não seja maior que 300m ²
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	-
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	-
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	-
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	Desde que não utilize som mecânico ou música ao vivo
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	Desde que não utilize som mecânico ou música ao vivo

1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	-
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	Desde que a área útil não seja maior que 200m ²
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	Desde que a área útil não seja maior que 200m ²
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	Desde que a área útil não seja maior que 200m ²
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	Desde que não realize atividade de vitrificação
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	Desde que realize somente atividade de corte em área útil menor ou igual a 200m ²
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	Desde que realize somente atividade de corte em área útil menor ou igual a 200m ²
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	Desde que a área útil não seja maior que 300m ²
3104-7/00	Fabricação de colchões	Desde que a área útil não seja maior que 300m ²
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	Desde que não realize a fabricação de artigos ou aparelhos dentários
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	Desde que o resultado da atividade seja um produto artesanal e não há produção de velas para uso cosmético ou saneante
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	-
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	-
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	-
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	-
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	Desde que não realize atividade de manutenção com a remoção do equipamento do local da operação
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	-
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa

3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	-
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	-
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	Desde que a vazão máxima de projeto seja menor ou igual a 10 L/s (litros por segundo) e que a estação esteja vinculada a sistema público de tratamento e distribuição de água
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	Desde que transporte somente água potável
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	-
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	Desde que não realize atividade de pavimentação asfáltica
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	-
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	Desde que esteja de acordo com a Resolução COMMA nº006/2017, bem como suas atualizações e possa Anuência da SEMOB para instalação
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	-
4222-7/02	Obras de irrigação	-
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
4312-6/00	Perfurações e sondagens	-
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	Desde que não possua local de apoio para realização da manutenção e/ou reparação e/ou fabricação
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	Desde que não possua local de apoio para realização da manutenção e/ou reparação e/ou fabricação
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	Desde que não possua local de apoio para realização da manutenção e/ou reparação e/ou fabricação
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	Desde que não possua local de apoio para realização da manutenção e/ou reparação e/ou fabricação
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	-
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	-
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	-

4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	-
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	Desde que a atividade seja para acabamento em obras de construção civil
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	-
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	-
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	-
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	Desde que não realize fabricação de placas e/ou estruturas
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	Desde que não possua local de apoio para realização da manutenção e/ou reparação e/ou fabricação
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	Desde que não possua local de apoio para realização da manutenção e/ou reparação e/ou fabricação
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	Desde que não possua local de apoio para realização da manutenção e/ou reparação e/ou fabricação
4399-1/01	Administração de obras	-
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento ou possua pátio de estocagem com área maior ou igual a 500m ²
4399-1/03	Obras de alvenaria	-
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	-
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em

		espeço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espeço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espeço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espeço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espeço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espeço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento

4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	-
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	Desde que realize somente atividade de alinhamento e balanceamento de veículos
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	-
4520-0/08	Serviços de capotaria	-
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de

		manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para

		armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	Desde que não realize comércio de fauna silvestre e/ou possa pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim.
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa e não possua estoque de qualquer natureza
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que

		2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para

		armazenamento de produtos da atividade fim
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	Desde que não realize comércio de fauna silvestre e/ou possa pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim.
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da

		atividade fim
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	-
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	-
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com

		área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	Desde que não realize preparação de fumo, fabricação de cigarro, charuto ou qualquer outra atividade de elaboração de tabaco e/ou possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	Desde que não realize preparação de fumo, fabricação de cigarro, charuto ou qualquer outra atividade de elaboração de tabaco e/ou possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim



4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em

		espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com

		área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da



		atividade fim
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de	Desde que não possua pátio de

	higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas,	Desde que não possua pátio de

	equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	Desde que não realize atividade de serraria e/ou possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim.

4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	Desde que não realize atividade de serraria e/ou possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim.
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	Desde que não realize atividade de beneficiamento ou mistura e/ou possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	Desde que não realize manipulação de tintas e/ou possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em

		espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	Desde que não realize atividade de corte e/ou beneficiamento de produtos e/ou possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	Desde que não realize atividade de corte e/ou beneficiamento de produtos e/ou possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	Desde que não realize atividade de corte e/ou beneficiamento de produtos e/ou possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	Desde que não realize atividade de corte e/ou beneficiamento de produtos e/ou possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	Desde que não realize atividade de corte e/ou beneficiamento de produtos e/ou possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim

4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	Desde que não realize atividade de beneficiamento ou mistura e/ou possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim?
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	Desde que não realize atividade de beneficiamento ou mistura e/ou possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	Desde que não realize atividade de açougue/peixaria ou que esteja localizado em área urbana consolidada com área superior a 1000m ² com atividade de açougue/peixaria ou que esteja localizado em área rural com atividade de açougue/peixaria
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	Desde que não realize atividade de açougue/peixaria ou que esteja localizado em área urbana consolidada com área superior a 1000m ² com atividade de açougue/peixaria ou que esteja localizado em área rural com atividade de açougue/peixaria
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	Desde que não realize atividade de açougue ou peixaria
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	-
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines,	-

	exceto lojas francas (Duty free)	
4713-0/05	Lojas francas (Duty Free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	-
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	Desde que utilize somente forno/fogão elétrico ou a gás
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	-
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	-
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	Desde que não produza embutidos e/ou demais alimentos processados ou esteja localizado fora de área urbana consolidada?
4722-9/02	Peixaria	Desde que não produza embutidos e/ou demais alimentos processados ou esteja localizado fora de área urbana consolidada?
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	-
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	Desde que não realize atividade de açougue ou peixaria
4729-6/01	Tabacaria	-
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	-
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	Desde que não realize atividade de açougue ou peixaria
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	Desde que não realize atividade de fracionamento ou troca de óleo
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	Desde que não realize manipulação de tintas
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	-
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	Desde que não realize atividade de corte e acabamento
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	-
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	-
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	-
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	-
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	-
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	Desde que não realize atividade de beneficiamento de chapas e/ou lavagem

		e/ou manutenção de equipamentos
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	-
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	-
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	-
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	-
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	-
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	-
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	-
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	-
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	-
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho	-
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	-
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	-
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	-
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	-
4761-0/01	Comércio varejista de livros	-
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	-
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	-
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	-
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	-
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	-
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça,	Desde que não realize atividade de

	pesca e camping	manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	Desde que não utilize reagentes químicos
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	Desde que não utilize reagentes químicos
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	-
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	-
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	-
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	-
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	-
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	-
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	-
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	-
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	-
4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	-
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	-
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	-
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	-
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	Desde que não comercialize espécimes de fauna silvestre
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusiva para armazenamento de produtos da atividade fim



4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	-
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	-
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	-
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	-
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	-
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	-
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	-
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	-
4912-4/03	Transporte metroviário	-
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	-
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	-
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	-
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	-
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	-
4923-0/01	Serviço de táxi	-
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	-
4924-8/00	Transporte escolar	-
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	-
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	-
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	-
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	-



4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	-
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	-
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	-
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	-
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	-
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	-
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros	-
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	-
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	-
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	-
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	-
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	-
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	-
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	-
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	-
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	-
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	-
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	-
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	-
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	-
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	-
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	-
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de	-

	passageiros não regular	
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	-
5130-7/00	Transporte espacial	-
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² e/ou armazene produtos/resíduos químicos ou perigosos ou combustíveis ou alimentícios ou grãos ou gás ou extrativos de origem mineral ou blocos de rochas ornamentais e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
5211-7/02	Guarda-móveis	-
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	Desde que não possua pátio de estocagem, armazém ou depósito em espaço fechado com área maior que 2.000m ² ou misto (aberto+fechado) com área maior que 500m ² e/ou armazene produtos/resíduos químicos ou perigosos ou combustíveis ou alimentícios ou grãos ou gás ou extrativos de origem mineral ou blocos de rochas ornamentais e/ou realize atividade de manutenção, lavagem de equipamentos ou abastecimento
5212-5/00	Carga e descarga	-
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	Desde que não realize atividades de obras ou manutenção
5223-1/00	Estacionamento de veículos	Desde que não possua local de apoio para realização da manutenção e/ou reparação e/ou fabricação
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem de equipamentos e/ou armazenamento de combustíveis
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem de equipamentos e/ou armazenamento de combustíveis
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem de equipamentos e/ou armazenamento de combustíveis
5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa

5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
5239-7/01	Serviços de praticagem	-
5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	-
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	-
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	-
5250-8/01	Comissaria de despachos	-
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	-
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	-
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	-
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	-
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	-
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	-
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	-
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	-
5510-8/01	Hotéis	Desde que esteja instalado em área urbana consolidada ou de expansão urbana com sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água
5510-8/02	Apart-hotéis	Desde que esteja instalado em área urbana consolidada ou de expansão urbana com sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água
5510-8/03	Motéis	Desde que esteja instalado em área urbana consolidada ou de expansão urbana com sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	Desde que esteja instalado em área urbana consolidada ou de expansão urbana com sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água
5590-6/02	Campings	Desde que esteja instalado em área

		urbana consolidada ou de expansão urbana com sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água
5590-6/03	Pensões (alojamento)	Desde que esteja instalado em área urbana consolidada ou de expansão urbana com sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	Desde que esteja instalado em área urbana consolidada ou de expansão urbana com sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água
5611-2/01	Restaurantes e similares	Desde que utilize somente forno/fogão elétrico ou a gás e não utilize som mecânico ou música ao vivo
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	Desde que utilize somente forno/fogão elétrico ou a gás e não utilize som mecânico ou música ao vivo
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	Desde que utilize somente forno/fogão elétrico ou a gás e não utilize som mecânico ou música ao vivo
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	Desde que utilize somente forno/fogão elétrico ou a gás e não utilize som mecânico ou música ao vivo
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	-
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	Desde que utilize somente forno/fogão elétrico ou a gás
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	Desde que utilize somente forno/fogão elétrico ou a gás
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	Desde que utilize somente forno/fogão elétrico ou a gás não Desde que não utilize som mecânico ou música ao vivo
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	Desde que utilize somente forno/fogão elétrico ou a gás
5811-5/00	Edição de livros	Desde que não realize atividade de impressão
5812-3/01	Edição de jornais diários	Desde que não realize atividade de impressão
5812-3/02	Edição de jornais não diários	Desde que não realize atividade de impressão
5813-1/00	Edição de revistas	Desde que não realize atividade de impressão
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	Desde que não realize atividade de impressão
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	-
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	-



5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	-
5912-0/01	Serviços de dublagem	-
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	-
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	-
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	-
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	-
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	-
6010-1/00	Atividades de rádio	Realiza a instalação de torres ou estações de telecomunicação?
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	Realiza a instalação de torres ou estações de telecomunicação?
6022-5/01	Programadoras	Realiza a instalação de torres ou estações de telecomunicação?
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	Realiza a instalação de torres ou estações de telecomunicação?
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	Realiza a instalação de torres ou estações de telecomunicação?
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	Realiza a instalação de torres ou estações de telecomunicação?
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	Realiza a instalação de torres ou estações de telecomunicação?
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	Realiza a instalação de torres ou estações de telecomunicação?
6120-5/01	Telefonia móvel celular	Realiza a instalação de torres ou estações de telecomunicação?
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	Realiza a instalação de torres ou estações de telecomunicação?
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	Realiza a instalação de torres ou estações de telecomunicação?
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	Realiza a instalação de torres ou estações de telecomunicação?
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por	Desde que refira-se somente ao



	satélite	escritório administrativo da empresa
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	-
6201-5/02	Web desing	-
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	-
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	-
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	-
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	-
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	-
6391-7/00	Agências de notícias	-
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento
6410-7/00	Banco Central	-
6421-2/00	Bancos comerciais	-
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	-
6423-9/00	Caixas econômicas	-
6424-7/01	Bancos cooperativos	-
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	-
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	-
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	-
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	-
6432-8/00	Bancos de investimento	-
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	-
6434-4/00	Agências de fomento	-
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	-
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	-
6435-2/03	Companhias hipotecárias	-
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	-



6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempendedor	-
6438-7/01	Bancos de câmbio	-
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	-
6440-9/00	Arrendamento mercantil	-
6450-6/00	Sociedades de capitalização	-
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	-
6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras	-
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	-
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	-
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	-
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	-
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	-
6492-1/00	Securitização de créditos	-
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	-
6499-9/01	Clubes de investimento	-
6499-9/02	Sociedades de investimento	-
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	-
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	-
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	-
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	-
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	-
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	-
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	-
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde	-
6530-8/00	Resseguros	-
6541-3/00	Previdência complementar fechada	-
6542-1/00	Previdência complementar aberta	-
6550-2/00	Planos de saúde	-
6611-8/01	Bolsa de valores	-
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	-
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	-
6611-8/04	Administração de mercados de balcão	-



	organizados	
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	-
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	-
6612-6/03	Corretoras de câmbio	-
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	-
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	-
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	-
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	-
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	-
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	-
6619-3/04	Caixas eletrônicos	-
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	-
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	-
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	-
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	-
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	-
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	-
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	-
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	-
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	-
6911-7/01	Serviços advocatícios	-
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	-
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	-



6912-5/00	Cartórios	-
6920-6/01	Atividades de contabilidade	-
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	-
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	-
7111-1/00	Serviços de arquitetura	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
7112-0/00	Serviços de engenharia	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	Desde que a pesquisa esteja vinculada a alvará de pesquisa vigente concedido pela Agência Nacional de Mineração
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	Desde que não utilize reagentes químicos
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
7120-1/00	Testes e análises técnicas	Desde que não utilize reagentes químicos
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	Desde que não utilize reagentes químicos ou realize coleta de indivíduos de fauna e flora nativa no ambiente natural
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	-
7311-4/00	Agências de publicidade	-
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	-
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	Desde que não realize montagem e/ou fabricação
7319-0/02	Promoção de vendas	-
7319-0/03	Marketing direto	-
7319-0/04	Consultoria em publicidade	-
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	Desde que não realize atividade de impressão
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	-
7410-2/02	Design de interiores	-

7410-2/03	Desing de produto	-
7410-2/99	Atividades de desing não especificadas anteriormente	-
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	-
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	-
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	-
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	-
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	-
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	-
7490-1/02	Escafandria e mergulho	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	-
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	-
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	-
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	-
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	-
7729-2/03	Aluguel de material médico	-



7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	-
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento
7732-2/02	Aluguel de andaimes	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	-
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra	-
7820-5/00	Locação de mão de obra temporária	-
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	-
7911-2/00	Agências de viagens	-
7912-1/00	Operadores turísticos	-
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	-
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	-
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	-
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	-
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	-
8020-0/02	Outras atividades de serviços de	-

	segurança	
8030-7/00	Atividades de investigação particular	-
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	-
8112-5/00	Condomínios prediais	Desde que refira-se somente ao escritório administrativo da empresa
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	-
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	-
8130-3/00	Atividades paisagísticas	-
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	-
8219-9/01	Fotocópias	Desde que não realize atividade de gráfica ou editora
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	-
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	-
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	Desde que não utilize som mecânico ou música ao vivo
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	-
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	-
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	-
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	-
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	-
8299-7/04	Leiloeiros independentes	-
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	-
8299-7/06	Casas lotéricas	-
8299-7/07	Salas de acesso à Internet	-
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	Desde que não realize atividade de manutenção e/ou reparação e/ou beneficiamento
8411-6/00	Administração pública em geral	Desde que não possua local de apoio para realização da manutenção e/ou reparação e/ou fabricação
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	Desde que não possua local de apoio para realização da manutenção e/ou reparação e/ou fabricação



8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	-
8421-3/00	Relações exteriores	-
8422-1/00	Defesa	-
8423-0/00	Justiça	-
8424-8/00	Segurança e ordem pública	Desde que não possua local de apoio para realização da manutenção e/ou reparação e/ou fabricação
8425-6/00	Defesa Civil	Desde que não possua local de apoio para realização da manutenção e/ou reparação e/ou fabricação
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	Desde que não possua laboratório para aula prática (exceto laboratório de informática)
8513-9/00	Ensino fundamental	Desde que não possua laboratório para aula prática (exceto laboratório de informática)
8520-1/00	Ensino médio	Desde que não possua laboratório para aula prática (exceto laboratório de informática)
8531-7/00	Educação superior - graduação	Desde que não possua laboratório para aula prática (exceto laboratório de informática)
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	Desde que não possua laboratório para aula prática (exceto laboratório de informática)
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	Desde que não possua laboratório para aula prática (exceto laboratório de informática)
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	Desde que não possua laboratório para aula prática (exceto laboratório de informática) e/ou não realize procedimentos invasivos no exercício da atividade
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	Desde que não possua laboratório para aula prática (exceto laboratório de informática) e/ou não realize procedimentos invasivos no exercício da atividade
8550-3/01	Administração de caixas escolares	-
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	-
8591-1/00	Ensino de esportes	-
8592-9/01	Ensino de dança	-
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	-



8592-9/03	Ensino de música	-
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	-
8593-7/00	Ensino de idiomas	-
8599-6/01	Formação de condutores	-
8599-6/02	Cursos de pilotagem	-
8599-6/03	Treinamento em informática	-
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	Desde que não possua laboratório para aula prática (exceto laboratório de informática)?
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	-
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	Desde que não possua laboratório para aula prática (exceto laboratório de informática) e/ou não realize procedimentos invasivos no exercício da atividade
8621-6/01	UTI móvel	-
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	-
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	-
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	-
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	-
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	-
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	-
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	-
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	-
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	-
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	-
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	Desde que não realize procedimentos invasivos no exercício da atividade
8690-9/03	Atividades de acupuntura	-
8690-9/04	Atividades de podologia	-
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	Desde que não realize procedimentos invasivos no exercício da atividade
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	Desde que esteja instalado em área urbana consolidada ou de expansão urbana com sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água
8711-5/02	Instituições de longa permanência para	Desde que esteja instalado em área

	idosos	urbana consolidada ou de expansão urbana com sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	Desde que esteja instalado em área urbana consolidada ou de expansão urbana com sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	Desde que esteja instalado em área urbana consolidada ou de expansão urbana com sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	Desde que esteja instalado em área urbana consolidada ou de expansão urbana com sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	Desde que esteja instalado em área urbana consolidada ou de expansão urbana com sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	Desde que esteja instalado em área urbana consolidada ou de expansão urbana com sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água
8730-1/01	Orfanatos	Desde que esteja instalado em área urbana consolidada ou de expansão urbana com sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água
8730-1/02	Albergues assistenciais	Desde que esteja instalado em área urbana consolidada ou de expansão urbana com sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	Desde que esteja instalado em área urbana consolidada ou de expansão urbana com sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	Desde que esteja instalado em área urbana consolidada ou de expansão urbana com sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água
9001-9/01	Produção teatral	-
9001-9/02	Produção musical	-
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	-
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	-
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	-



9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	-
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	-
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	-
9002-7/02	Restauração de obras de arte	Desde que não realize atividades de tratamento químico superficial
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	-
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	-
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	-
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	-
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	-
9200-3/01	Casas de bingo	-
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	-
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	-
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	-
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	-
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	-
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	-
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	Desde que não realize atividades envolvendo caça ou pesca de qualquer natureza
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	-
9329-8/02	Exploração de boliches	-
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	-
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	-
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	Desde que não realize atividades envolvendo caça ou pesca de qualquer natureza
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	-



9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	-
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	-
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	-
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	-
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	-
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	-
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	-
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	-
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	-
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	-
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	-
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	-
9529-1/02	Chaveiros	-
9529-1/03	Reparação de relógios	-
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	-
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	-
9529-1/06	Reparação de jóias	Desde que não realize atividades de tratamento químico superficial
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	-
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	-
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	-
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	-
9603-3/03	Serviços de sepultamento	-
9603-3/04	Serviços de funerárias	Desde que não realize serviço de tanatopraxia e/ou somatoconservação
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	-



9609-2/02	Agências matrimoniais	-
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	-
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	-
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	-
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	-
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	-
9700-5/00	Serviços domésticos	-